

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CORREGEDORA E VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, DRA. CARLA MARIA DOS SANTOS REIS,

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, brasileiro, casado, Senador da República e candidato a Governador do Estado do Amazonas, portador do RG n. 265.025-8-SSP/AM, e inscrito no CPF sob o n. 078.104.232-15, com endereço na Alameda Portugal, n.109, Quadra 7, Condomínio Jardim Europa, Ponta Negra, Manaus – Amazonas, CEP: 69037-023, e **COLIGAÇÃO EM DEFESA DA VIDA**, integrada por Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL, MDB e PSD, sediada na Rua Raimundo Polari, n. 11, Conjunto Castelo Branco, bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-250, Manaus – Amazonas, neste ato representada por YURI DANTAS BARROSO, brasileiro, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.237, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados, *in fine* assinados, legalmente habilitados, conforme procurações e substabelecimento anexos, com fundamento no art. 73, da Lei nº 9.504/97 e artigos 19, 22, *caput*, c/c artigo 24, ambos da Lei Complementar nº 64/90 propor a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, em face de:

1. **WILSON MIRANDA LIMA**, brasileiro, casado, Governador do Estado do Amazonas, portador da Carteira de Identidade n. 27622630 SSP/AM, inscrito no CPF sob o n. 442.500.702-63, residente e domiciliado na Avenida Ephigênio Salles, 2.235, Bloco D2/102, Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.060-020;
2. **TADEU DE SOUZA SILVA**, brasileiro, casado, procurador do estado, portador da Carteira de Identidade n. 10127780 SSP/AM, inscrito no CPF sob o n. 413.341.322-91, endereço de intimações na Rua Salvador, 440, sala 901, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69.057-040;
3. **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 01.709.972/0001-12, com sede na Rua MN, n. 09 A, Morada do Sol – Aleixo – CEP 69060-067; bem como de seus sócios,
4. **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, brasileiro, casado, jornalista, empresário e advogado, portador do documento de identidade n. 4113 OAB/AM e inscrito no CPF sob o n. 135.972.132-00, com endereço na Rua Amaturá, 09, Cond. Ephigênio Sales, bairro Aleixo, CEP 69060-020;
5. **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, brasileira, empresária, portadora da identidade de nº 1.648.424-0, expedida pela SSP/Am, inscrita no CPF sob o nº 769.358.842-68, residente e domiciliada na Rua Salvador no. 113 – Apto 1001B – Condomínio Residencial Vida – Bairro Adrianópolis – Manaus/Am - Cep 69.057- 040
6. **DMP DESIGN MARKETING E PROPAGANDA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 03.079.221/0001-95, com sede na Rua Constelação de Peixes, nº 49, Lote Morada do Sol, Manaus, AM, CEP nº 69.060-068;
7. **KIE MARIEE CAVALCANTE HARA TIRADENTES**, devidamente inscrita no CPF nº 652.554.612-53, residente e domiciliada na Rua Ephigenio Salles, 2477, CS 7, Aleixo, Manaus – AM, CEP - 69060-020;
8. **AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 09.528.554/0001-30, com sede na Rua Avenida Samauma, nº 1005 Monte das Oliveiras, Manaus / AM CEP 69093-132;

9. **ROBSON ROBERTO TIRADENTES**, devidamente inscrito no CPF nº 182.448.582-49, residente e domiciliado na Rua Marco Polo, nº 117, Adrianópolis, Manaus / AM – CEP: 69057-760;
10. **ROGGER TORRES TIRADENTES**, devidamente inscrito no CPF nº 983.700.652-87, residente e domiciliado na Rua Marco Polo, nº 117, Adrianópolis, Manaus / AM – CEP: 69057-760;
11. **DANIELA LEMOS ASSAYAG**, brasileira, jornalista, inscrita no CPF sob o nº 463.958.812-72, portadora da cédula de identidade nº 1107519-8, com endereço na Avenida Maceió, 777, Condomínio El Grecco, Ap. 1301 – Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP: 69.035-135;
12. **RODRIGO PACHECO ARAÚJO**, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade nº 966815-2 SESEG/AM, inscrito no CPF sob o nº 413.860.432-49, com endereço na Rua 03, Condomínio Tiradentes, nº 40 – Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69.083-120;
13. **JOSICLÉCIA GOMES NOGUEIRA**, brasileira, casada, Secretária de Estado de Comunicação Social, portadora do RG nº 429067318 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 948.285.202-87, residente e domiciliada na Avenida Joaquim Nabuco, 1908, Apto 502, Condomínio Smart Residence Downtown –Centro, Manaus/AM, CEP: 69.020-010, Telefone: (92) 98125-7766;
14. **TULIO MENE MELO**, inscrito no CPF sob o nº 716.870.842-20, com endereço na Avenida Mario Ypiranga, 1128 – Casa 4D, Condomínio Parque Residencial – Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-002, Telefone: (92) 99109-6719 e
15. **NILIO BRAGA PORTELLA**, inscrito no CPF sob o nº 742.820.852-15, com endereço na Avenida Rio Mar, 73 - Nossa Senhora das Graças – Conjunto Vieiralves, Manaus/AM, CEP: 69053-180, Telefone: (92) 3584-5550, sócios das Empresas **MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA** e **1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**;
16. **CARLOS FREDERICO SALES DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 615.676.635-91, com endereço na Avenida Mario Ypiranga, 2090, Apartamento 1004 – Residencial Athimosphere – Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69057-002 e

17. **LUANA CAMPOS DE BASTOS BRITO**, inscrita no CPF sob o nº 895.837.107-25, com endereço na Rua Manuel Marques de Souza, 178 - Parque 10 de Novembro – 2 Andar, Manaus/AM, CEP: 69055-240, e-mail: luana@agenciaview360.com.br, Telefone: (92) 9998-5842 sócios da Empresa **VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**;
18. **ODMIR BRAGA MARTINS NETO**, inscrito no CPF sob o nº 704.348.592-49, com endereço na Rua Maceió, 711, Apartamento 401ª – Condomínio El Grecoo, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP: 69053-135, Telefone: (84) 3608-2953, sócio da Empresa **KINTAW DESIGN E PUBLICIDADE LTDA – ME**
19. **MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas, R. Benjamin Constant, 2150 - Petrópolis, Manaus - AM, 69063-010 - e-mail: policiamilitaram@gmail.com, Telefone: 98842-1841;
20. **CARLOS ALBERTO MANSUR**, brasileiro, Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas, Av. Campos Sáles, 74-110 - Santa Etelvina, Manaus - AM, 69093-000 - e-mail: secretarioseguranca@ssp.am.gov.br, telefone: 3652-2023;
21. **ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA FILHO**, brasileiro, Subcomandante-geral da Polícia Militar do Amazonas, e-mail subcmtgeralpmam@pm.am.gov.br, telefone (92) 98842-281, R. Benjamin Constant, 2150 - Petrópolis, Manaus - AM, 69063-010;
22. **ANDERSON MOLAZ FERREIRA**, Policial Militar, devendo ser citado no Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas;
23. **THIAGO DANTAS**, Policial militar no Amazonas, com atuação na 28º CICOM, devendo ser citado no aduzido CICOM ou Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas;
24. **RENILDO LAMONGI MOURA**, Coronel da Polícia Militar do Amazonas, devendo ser citado no Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas;
25. **F. DE L. MACIEL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.044.331/0001-75, com endereço na Nikita Khrushchev, 55, Térreo, Sala 03, Quadra A, Lote Shangri LA IV – Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, CEP: 69.054-729 e sua sócia

26. **FRANCIELE DE LIMA MACIEL**, devendo ser citada no mesmo endereço da Empresa F. DE L. MACIEL EIRELI;
27. **RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, Prefeito Municipal de Pauini/AM, com endereço na Rua 19 de Março, S/N, Cidade Alta, Pauini/AM;
28. **JOSÉ ROBERTO TORRES PONTES**, Prefeito Municipal de Canutama/AM, com endereço na Av. Botinelly, 5 – CanutamaAM.

SUMÁRIO

I – DOS FATOS: USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DOS BENS PÚBLICOS; USO ABUSIVO DA ESTRUTURA DA POLÍCIA MILITAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.....	8
I.1 DO USO DE PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO DO GRUPO TIRADENTES PARA ATAQUES ELEITORAIS AO INVESTIGANTE E BENEFICIAMENTO ELEITORAL DO INVESTIGADO WILSON LIMA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....	8
I.1.1 Do vínculo financeiro indevido entre a gestão de Wilson Miranda Lima e as empresas do Grupo Tiradentes. Inequívoca aliança política e de interesses empresariais e econômicos da família de Ronaldo Tiradentes com o atual governador.....	14
I.2 DESPESAS EXCESSIVAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VALOR QUE EXCEDE EM MAIS DE 70% (SETENTA POR CENTO) O LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 73, INCISO VII DA LEI Nº 9.504/97.....	17
I.2.1 Da não aplicação da Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022. Medida cautelar deferida pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7178 e 7182.....	22
I.3 USO ABUSIVO DA ESTRUTURA DA POLÍCIA MILITAR.....	23
I.3.1 Representação Especial. Uso do efetivo, armamento e patrimônio da Polícia Militar do Amazonas em propagandas eleitorais.....	23
I.3.2 Ofícios da 21ª Zona Eleitoral de Carauari/AM que apontam cooptação da Polícia Militar.....	24
I.3.3 Da abordagem truculenta da Polícia Militar aos Prefeitos dos municípios de Manacapuru/AM e Manaquiri/AM.....	25
I.3.4 Publicação feita em Boletim Geral Ostensivo da Polícia Militar, nomeando lideranças políticas vinculadas ao Governador Wilson Lima para coordenarem o 2º Turno das eleições.....	26
I.3.5 Coação a servidores públicos do Município de Benjamin Constant/AM.....	32
I.3.6 Intimidação a apoiadores no Município de Barcelos/AM.....	33

I.3.7 Prisão de Coronel da Polícia Militar em Carauari/AM. Agressão a servidor da Justiça Eleitoral. Tentativa de impedir trabalho de fiscalização.....	35
I.4 DENÚNCIAS DE ENTREGAS DE CESTAS BÁSICAS NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS.	36
I.5 DAS APREENSÕES NO AERoclUBE DE MANAUS. CHEQUES ASSINADOS PELA EMPRESA F. DE L. MACIEL EIRELLI. PRESTADORA DE SERVIÇOS DA CAMPANHA.....	38
I.6 DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. VULTUOSOS VALORES DISTRIBUÍDOS EM CONVÊNIO NO ANO ELEITORAL, PRIVILEGIANDO APOIADORES POLÍTICOS.....	42
II. DOS FUNDAMENTOS.....	45
II.1 DA CONEXÃO EXISTENTE COM AS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL DE Nº 0601285-90.2022.6.04.0000, 0602439-46.2022.6.04.0000 e 0602441-16.2022.6.04.0000. PEDIDOS COMUNS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTO. OBJETO MAIS AMPLO DA PRESENTE AIJE. ART. 96-B, §2º DA LEI Nº 9.504/97.....	45
II. 2 DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL..	48
II. 3. DAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS E DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.....	50
II.4 DO PROCESSO ELEITORAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DO VOTO E DE IGUALDADE DE CONCORRÊNCIA ENTRE CANDIDATOS. LEGISLAÇÃO QUE AFASTA O ABUSO DE PODER.....	53
II. 4.1 Do uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso de poder político e econômico. Direcionamento indevido de recursos públicos em proveito eleitoral...	59
II.4.2 Art. 73, VII da Lei nº 9.504/97. Despesas excessivas com publicidade institucional. Conduta ilícita dos investigados. Abuso de poder.....	62
II.4.3 Conduta vedada a agente público. Utilização de servidores em benefício de candidatura. Uso abusivo da estrutura da Polícia Militar.....	66
III. DOS PEDIDOS.....	69

I – DOS FATOS: USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DOS BENS PÚBLICOS; USO ABUSIVO DA ESTRUTURA DA POLÍCIA MILITAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

I.1 DO USO DE PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO DO GRUPO TIRADENTES PARA ATAQUES ELEITORAIS AO INVESTIGANTE E BENEFICIAMENTO ELEITORAL DO INVESTIGADO WILSON LIMA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

Nesse ponto, apresentar-se-á a figura de um importante aliado que o Investigado desfrutou nas eleições de 2022 a ponto de configurar evidente uso indevido dos meios de comunicação.

Como é de conhecimento desta *e. Corte*, a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, detentora de concessões de emissoras de teledifusão e rádio difusão aberta, veicula diariamente o programa denominado “Manhã de Notícias”. Durante o período da pré-campanha e, também da campanha eleitoral de 2022, o apresentador e proprietário Ronaldo Tiradentes se valeu do programa para realizar ataques que superaram o direito à crítica, maculando a honra e a imagem do Investigante, ao mesmo tempo em que **protegia e promovia intenso beneficiamento eleitoral do Investigado e candidato reeleito, Wilson Lima.**

Ronaldo Tiradentes empreendeu esforços em ressaltar a candidatura do primeiro investigado, ressaltando sua idoneidade e a ausência de grandes escândalos de corrupção durante seu mandato enquanto governador do Estado do Amazonas, por outro lado, diariamente reiterava que o candidato opositor do aduzido investigado era a antítese deste e de seus ideais.

Isso é evidenciado ao longo de diversos programas, cabendo destacar o divulgado em 21/07/2022, em que afirmou expressamente a suposta diferença entre os dois candidatos – Investigante e Investigado. Veja-se a transcrição do programa “Manhã das Notícias” dessa data, em que intenta demonstrar a diminuta irregularidade investigada ocorrida no governo de WILSON LIMA em comparação aos escândalos noticiados relacionados ao então candidato Eduardo Braga:

Então minha gente, consciente da minha obrigação, do meu dever, vou fazer aqui tudo que deve ser feito para esclarecer o eleitor. Votem no Eduardo

*Braga quem quiser, quem quiser, mas vão votar sabendo como é que banda toca com ele, como é que as coisas acontecem, eu acho que nós não merecemos mais, o Estado do Amazonas não merece mais passar por tantos escândalos como passamos. Olha só a diferença, o Wilson Lima teve um escândalo. Qual foi o maior escândalo que nós tivemos no governo Wilson Lima? Um escândalo de 3 milhões de reais, agora, atualizado, 3 milhões de reais, foi a compra de respiradores, 3 milhões de reais, tem um processo lá no STJ contra o governador Wilson Lima, 3 milhões de reais, 3... 3 milhões de reais. Ele não foi julgado, ninguém pode dizer que ele vai ser condenado, apenas é uma denúncia, uma acusação, ele é réu no processo. Agora, a primeira operação do Eduardo Braga, a primeira, o primeiro escândalo, em 2004, foi de 500 milhões, minha gente, 500 milhões de reais. 500 milhões em 2004, uma operação, 500 milhões. A do Wilson Lima... agora, se atualizar aqueles 500 milhões de 2004, vai dar muitos bilhões viu, vai dar muito bilhão, vai dar uns 10 bilhões de reais atualizados, 10 bilhões.... A do Wilson Lima é títica de galinha, títica de galinha na frente, só to contando um, um escândalo do Eduardo Braga... um, então minha gente, vocês vão avaliando aí, vejam o escândalo do Wilson Lima, vejam a vida do Amazonino, veja a vida pregressa de todo mundo e faça uma escolha, **eu acho que o Amazonas não merece mais escândalo.** Nós não podemos mais ser submetidos a escândalos, temos a liberdade, vai ter um monte de candidato aí, tem Carol Braz, tem o Ricardo Nicolau, não sei se o Marcelo Amil vai ser candidato, vai ter Wilson Lima, Amazonino, o próprio Eduardo e aí vocês fazem a escolha, mas eu vou fazer aqui o meu papel, tá? Eu vou cumprir o meu papel. Vocês viram o tamanho da relação de dívidas lá do ricão, do ricão? Vocês viram o tamanho do rombo lá? Aquela relação não precisa colocar mais não, né? Aquela relação lá, mais de 100 processos de execução, mais de 100 processos de execução.*

Este trecho não deixa dúvidas de que o apresentador e proprietário da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, promove favorecimento do investigado Wilson Lima. Ronaldo Tiradentes realizou clara propaganda eleitoral negativa dirigida a um candidato específico, além de exaltar o Investigado e sua integridade. Ao afirmar que possui um dever em esclarecer o eleitor, o apresentador,

em verdade, empenhou-se para que os eleitores do Estado do Amazonas votassem como ele gostaria.

Ainda, no programa veiculado em 02/08/2022 **Tiradentes fez explícita defesa do Investigado Wilson Lima** ao “comparar” os supostos escândalos do governo do de Eduardo Braga com o que ocorreu durante o mandato do investigado, sobre a compra irregular de respiradores durante a Pandemia da COVID-19, dizendo que o escândalo do governo de Lima seria de “**apenas 1%**” dos supostamente praticados no governo do primeiro investigante:

Ronaldo - São oito horas e dez minutos, aqui é o Manhã de Notícias pela rede Tiradentes. Eu já mostrei para os senhores que no exercício do governo do Amazonas, Eduardo Braga, foi disparado o político que mais produziu escândalos, não há nenhuma referência de outro político no estado do Amazonas que tenha de longe se aproximado de Eduardo Braga.

(...)

Vocês estão vendo que eu não falei aqui em nenhum escândalo menor do que cem milhões de reais, nenhum escândalo do Eduardo Braga teve valor menor do que cem milhões de reais, nenhum. O de ontem você se lembra de qual foi? Eu não me lembro de mais o que foi ontem, ah foi o terreno né? O terreno de Santa Etelvina, o terreno de Santa Etelvina que é atualizado seria cento e trinta e três milhões. Cento e trinta e três milhões cento e doze aqui. O plano emergencial foi cento e porrada, então elas estão falando aqui gente em escândalos que já levaram mais de trezentos milhões de reais. Pra comparar o escândalo dos do dos né? Dos respiradores, foi três milhões de reais. Um escândalo dos respiradores é um por cento dos três escândalos que eu falei aqui, um por cento só, três milhões.

Ademais, no programa de 25/08/2022, Ronaldo Tiradentes e o comentarista Neuton, demonstrando seu entusiasmo com as pesquisas eleitorais com resultados favoráveis ao Investigado Wilson Lima, “informam” o fenômeno positivo do crescimento do apoio dos eleitores à sua candidatura, que estaria em “**curva ascendente**”:

Ronaldo -Apresentador Ronaldo Tiradentes: Agora, o Neuton, essa pesquisa revela o seguinte: **O Wilson em curva ascendente, tá crescendo, o Eduardo Braga afundando**, e eu quero lembrar aqui que que a pesquisa de dezembro do ano passado estava o Eduardo Braga com 24 pontos em dezembro do ano passado e ontem eu estava dando uma pesquisada na internet, lembrando pesquisa de março que ele estava com 18%, agora com 16, mas já vi pesquisa que ele estava com 14, mas o que interessa é essa aí e ele tem 16 pontos percentuais, está estabilizado com o mesmo percentual de uma pesquisa que nos divulgamos há 20 dias atrás, que é a pesquisa do Instituto Eficaz. **O que vai acontecer agora na minha opinião, nós estamos aí a menos (...) hoje é que dia? 25! Estamos há um mês e 10 dias da eleição, 40 dias da eleição. Milagres não acontecem, Eduardo Braga não tem como, ele não fenômeno da eleição, ele é um fenômeno negativo, ele não fenômeno de crescimento, não tem um fato que possa fazer ele crescer**
(...)

Neuton - **É, então a gente tem entre os três líderes da corrida eleitoral, um fato e dois fenômenos, o fenômeno negativo, é exatamente a quebra do (...) que você está analisando, o fenômeno positivo é o crescimento do Wilson Lima, de uns tempos pra cá ele aumentou algo em torno de 10 pontos percentuais e se a gente voltar um pouco mais atrás, lá, um ano desse processo eleitoral ninguém apostava nada na reeleição de Wilson Lima, hoje ele vai para o segundo turno conforme as pesquisas eleitorais** e o fato é a estagnação do Amazonino que está aí nessa casa de 30 pontos percentuais em pesquisas que se repetem com esse mesmo (...) desde novembro de 2017.

Já em 08/09/2022 verifica-se que diante das críticas ao governo do Investigado Wilson Lima - diante do escândalo referente à compra irregular de respiradores durante a Pandemia da COVID-19 -, o apresentador se propôs a amenizar a questão e justificar que em todo governo há problemas relacionados à área da saúde, deixando a impressão de que **não há nada de irregular e imoral a ser questionado na atual gestão**. Veja-se:

Ronaldo: Nesta manhã do dia oito de setembro de dois mil e vinte e dois. Minha gente nós estamos numa quadra eleitoral no momento em que vários nomes estão aí disputando esta eleição. Nós temos aí vários candidatos ao governo, temos o Ricardo Nicolau o Amazonino Mendes, Eduardo Braga, Carol Braz, Nair Blair, Wilson Lima, **o atual governador que disputa a reeleição e é muito comum que nesses períodos de eleição venha à tona os problemas na área de saúde, saúde em qualquer governo sempre é um problema. Independentemente de quem esteja no comando do executivo sempre há problemas, hospitais lotados, falta de médicos, falta de remédios, enfim, esses problemas são muito comuns e ele vem à tona, acabam se transformando em bandeira eleitoral. E é natural que os candidatos, que os governadores que já passaram pelo governo possam criticar o atual mandatário querendo dizer que no governo dele foi melhor porque a saúde dele ele deu mais atenção à saúde.**

Na linha dos trechos supracitados, mais uma vez Tiradentes, no claro intuito de favorecer a candidatura do Investigado, intenta dismantlar a principal crítica relacionada a sua gestão e colocá-lo como melhor opção possível para o governo do Estado do Amazonas, demonstrando não apenas a evidente parcialidade como o flagrante uso indevido dos meios de comunicação.

Portanto, torna-se evidente o uso indevido dos meios de comunicação pelo Investigado Wilson Lima, à medida em que a Rede de Rádio e Televisão TIRADENTES se esforçou exaustivamente e diariamente para mostrar aos eleitores a decência do então candidato e a apazibilidade de seu governo, principalmente em comparação com seu opositor político.

Consoante será abaixo exposto, não é demais ressaltar a gravidade desta conduta e a potencialidade de influir na escolha de voto dos eleitores e, conseqüentemente, no resultado do pleito, haja vista o grande alcance da emissora - que, reitera-se, é concessionária do serviço público de teledifusão e radiodifusão aberta - e o fato de que esse tipo de propaganda foi veiculado cotidianamente por Ronaldo Tiradentes até o término das eleições, de forma que milhares de eleitores tiveram acesso ao esse conteúdo.

Por esse motivo, essas passagens e tantas outras em que Tiradentes realizava propaganda negativa a um candidato com o intuito de favorecer a candidatura de Wilson Lima foram objeto de representações no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, bem como em Reclamação ao Tribunal Superior Eleitoral, cabendo destacar abaixo a listagem para registro perante a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

NÚMERO DOS AUTOS	CLASSE	DATA DO PROGRAMA
0600976-69.2022.6.04.0000	Representação	18/08/2022
0601065-92.2022.6.04.0000	Representação	22/08/2022
0601079-76.2022.6.04.0000	Representação	22/08/2022
0601106-59.2022.6.04.0000	Representação	23/08/2022
0601127-35.2022.6.04.0000	Representação	25/08/2022
0601133-42.2022.6.04.0000	Representação	26/08/2022
0601246-93.2022.6.04.0000	Representação	29/08/2022
0601285-90.2022.6.04.0000	AIJE	13/07/2022 a 31/08/2022
0601363-84.2022.6.04.0000	Representação	31/08/2022
0601358-62.2022.6.04.0000	Representação	02/09/2022
0601401-96.2022.6.04.0000	Representação	05/09/2022
0601426-12.2022.6.04.0000	Representação	06/09/2022
0601428-79.2022.6.04.0000	Representação	07/09/2022
0601495-44.2022.6.04.0000	Representação	08/09/2022
0601531-86.2022.6.04.0000	Representação	09/09/2022

0602130-25.2022.6.04.0000	Representação	12/09/2022
0602158-90.2022.6.04.0000	Representação	13/09/2022
0602185-73.2022.6.04.0000	Representação	14/09/2022
0602197-87.2022.6.04.0000	Representação	15/09/2022
0601099-78.2022.6.00.0000	Reclamação ao TSE	Referente aos autos 0600976-69.2022.6.04.0000 0600940-27.2022.6.04.0000 0601079-76.2022.6.04.0000 0601106-59.2022.6.04.0000 0601127-35.2022.6.04.0000 0601363-84.2022.6.04.0000 acima listados

Inclusive, não cansado de ter atuado antes e durante o pleito em desfavor do investigante, e em claro beneficiamento da candidatura do investigado WILSON LIMA, no dia da eleição RONALDO TIRADENTES, publicou em seu *instagram* pesquisa ilegal de Boca de Urna, com uma suposta vitória do candidato reeleito, em claro desrespeito a legislação eleitoral.

Ante a ilegalidade, este Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas determinou a exclusão da citada publicação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).¹

I.1.1 Do vínculo financeiro indevido entre a gestão de Wilson Miranda Lima e as empresas do Grupo Tiradentes. Inequívoca aliança política e de interesses empresariais e econômicos da família de Ronaldo Tiradentes com o atual governador.

¹ 0602445-53.2022.6.04.0000

Tendo como base a gravidade e proporção dos fatos ilícitos expostos acima, importa destacar a indisfarçável relação pessoal, financeira e política entre o GRUPO TIRADENTES e o atual Governador do Amazonas e ora Investigado, WILSON MIRANDA LIMA, que estão atuando em conjunto, para beneficiar o candidato reeleito.

Dentro desta perspectiva, a razão pela qual o jornalista também investigado atua de maneira tão contundente e permanente – diariamente utilizando-se de concessão pública - para atacar e ofender a honra do investigador CARLOS BRAGA, em quase todos os programas “Manhã de Notícias” desde julho do presente ano, tem inequívoco nexos de causalidade na aliança política-financeira que possui com Governador WILSON MIRANDA LIMA, à medida em que suas empresas vêm sendo reiteradamente beneficiadas por volumosos recursos públicos oriundos da gestão do Governador em questão.

De maneira específica, destaca-se que ao longo da gestão atual (2019/2022), através das suas empresas - VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA, REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, AMZPRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA, DMP DESIGN MARKETING E PROPAGANDA LTDA – o jornalista RONALDO TIRADENTES, BEM COMO SEUS SÓCIOS E FAMILIARES, receberam através de contratos públicos com o Estado do Amazonas, e até onde se conseguiu aferir, um total de R\$ 99.770.103,31 (noventa e nove milhões setecentos e setenta mil reais cento e três reais e trinta e um centavos).

A fim de comprovar os recebimentos milionários por intermédio das 4 (quatro) empresas, destaca-se a relação de pagamentos extraídas diretamente do Portal da Transparência do Governo de Amazonas, dos últimos 4 (quatro) anos (doc. Em anexo):

Razão Social da Empresa	Valores recebidos (2019-2022):
Via Direta Telecomunicações Via Satélite	<u>R\$ 62.136.802,69</u>
DMP Design Marketing e Propaganda LTDA	<u>R\$ 33.558.527,12</u>
Rede de Rádio e Televisão Tiradentes LTDA	<u>R\$ 3.542.140,00</u>
AMZ Produções Artísticas E Eventos LTDA	<u>R\$ 532.633,50</u>
TOTAL: R\$ 99.770.103,31 (noventa e nove MILHÕES setecentos e setenta mil reais cento e três reais e trinta e um centavos).	

Tais dados públicos e registrados em anexo demonstram que as empresas do GRUPO TIRADENTES foram diretamente beneficiadas na Gestão do investigado WILSON LIMA. A título comparativo, destaca-se os pagamentos realizados em favor da empresa VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE, no período de 2015-2018 e no período de 2019-2022, quando WILSON LIMA passou a ocupar a função de Governador do Estado – em especial, e não por coincidência, o maior volume foi nos últimos dois anos (2021/2022). Veja-se (Doc. Em anexo):

VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE – CNPJ: 34.549.659/0001-13	
Sócio: Ronaldo Lazaro Tiradentes	
Gestão 2015-2018	Gestão 2019-2022 - Wilson Miranda Lima
2018: R\$ 6.549.037,20	2022: R\$ 19.688.320,75
2017: R\$ 5.758.085,37	2021: R\$ 30.853.258,74
2016: R\$ 2.798.728,15	2020: R\$ 5.925.321,60
2015: não consta	2019: R\$ 5.669.901,60
TOTAL: 15.105.850,72	TOTAL: R\$ 62.136.802,69

Consoante se verifica da tabela acima, apenas a empresa VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE recebeu mais de R\$ 60 milhões na gestão do atual Governador, enquanto nos 4 (quatro) anos anteriores, o valor total foi de R\$ 15 milhões. **Tais dados demonstram uma evidente e absurda diferença de R\$47.030,951,97 (quarenta e sete MILHÕES, trinta mil reais, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) entre os dois últimos governos.**

Ademais, como consta de AIJE já mencionada nesta ação, na relação entre o Grupo Tiradentes e o Governo do Estado do Amazonas tem inclusive compra de imóveis (adquirido pela Portaria nº 018/2022, em 27 de abril de 2022, através de dispensa de licitação no valor de R\$ 3.520.000,00).

Isso explica porque o investigado RONALDO TIRADENTES, conhecido por fazer ataques em seu programa de rádio e televisão, dirigindo-os a diversas pessoas, sendo certo que na pré-campanha e na campanha eleitoral dirigiu somente ao investigante, ou a quem atrapalhasse a candidatura do demandado WILSON LIMA, durante o pleito, além de não tecer críticas ou ataques a atual gestão, fazia elogios,

minimizava os problemas do Governador, como aqui já trazido, mesmo este tendo sido chamado de chefe de organização criminosa pelo Ministério Público Federal.

O Grupo Tiradentes e os primeiros investigados eram aliados, e usaram indevidamente os meios de comunicação para interferir nas eleições de 2022.

Considerando que os fatos narrados neste tópico se encontram igualmente em instrução na AIJE de nº 0601285-90.2022.6.04.0000, visando evitar a juntada em duplicidade de elevado número de documentos, REQUEREM os investigadores, a utilização como prova emprestada de todas as peças que compõem o aludido processo, especialmente em razão da conexão devidamente justificada no item II.1.

I.2 DESPESAS EXCESSIVAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VALOR QUE EXCEDE EM MAIS DE 70% (SETENTA POR CENTO) O LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 73, INCISO VII DA LEI Nº 9.504/97.

Em uma gestão marcada por escândalos de corrupção, inclusive tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como chefe de organização criminosa², e ainda tendo vivido a crise do oxigênio durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o investigado WILSON LIMA ostentou números indesejáveis de aprovação durante e, após o período pandêmico, e sua gestão era reprovada por maioria do povo amazonense³.

Neste cenário, utilizou-se deliberadamente da máquina pública em seu favor, especialmente com o uso de recursos públicos, destinando-os à publicidade institucional, extrapolando o limite legal imposto pela Lei nº 9.504/97, com o inequívoco intento de alavancar sua campanha, melhorar sua imagem perante o eleitorado amazonense, e derrotar seus adversários, tornando a disputa injusta e desigual.

Durante o ano de 2021, o investigado WILSON LIMA aportou em comunicação institucional R\$ 157.763.700,31 (cento e cinquenta e sete milhões,

² <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/ao-stj-pgr-diz-que-governador-do-amazonas-chefiou-organizacao-criminosa/>

³ <https://realtime1.com.br/politica/aprovacao-de-wilson-lima-sobe-e-fortalece-musculatura-para-2o-turno/>

setecentos e sessenta e três mil, setecentos reais e trinta e um centavos), o que representa cerca de 40% (quarenta por cento) a mais de gastos em comunicação do que o ano imediatamente anterior de 2020. Inclusive, tal conduta proporcionou um aumento de intenção de votos em pesquisas eleitorais, bem como queda de rejeição, consoante se verifica em matéria do “real time 1⁴”.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, inciso “VII”, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelece, como conduta vedada aos agentes públicos, realizar despesas com publicidade, que excedam a média dos gastos do primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos anteriores ao pleito, veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - **realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;**

Mister gizar que, pela leitura do dispositivo supra, o legislador buscou estabelecer como despesas e gastos aqueles valores de obrigações já adimplidas, como leciona José Jairo Gomes: “[...] *“despesas” e “gastos” a serem considerados são aqueles liquidados, ainda que as respectivas obrigações não tenham sido adimplidas ou pagas ao credor pelo órgão contratante* (GOMES. José Jairo, 2022)”. Assim, ressalta-se que, os dados levantados pelos investigadores consideram os valores devidamente liquidados.

Dito isto, constata-se que o investigado WILSON LIMA promoveu despesas com publicidade institucional de janeiro a junho deste ano, excedendo **em mais de 70%** (setenta por cento), o limite legal, estabelecido pelo dispositivo precitado, senão vejamos:

⁴ <https://realtime1.com.br/politica/aprovacao-de-wilson-lima-sobe-e-fortalece-musculatura-para-2o-turno/>

1º semestre	Valores (R\$)	
2019	R\$ 18.475.127,22	
2020	R\$ 52.161.621,89	
2021	R\$ 60.256.047,24	
2022	R\$ 75.166.802,00	
MÉDIA 1º semestre 2019-2021	R\$ 43.630.932,12	%
Valor excedente	R\$ 31.535.869,88	72,28

Como se nota acima, o então Governador e candidato reeleito nas eleições gerais de 2022 no estado do Amazonas, excedeu em quase 100% (cem por cento) os valores permitidos para a publicidade institucional.

Tal conduta, por si só, é revestida de gravidade, demonstrando-se o desvirtuamento da propaganda, para melhorar os índices do atual governo.

Deste modo, **houve por parte dos Investigados clara afronta a norma de regência**, realizando **publicidade institucional excessiva**, cuja **conduta é vedada** pela Lei Geral das Eleições. Tal **conduta, além de afronta a norma, é por óbvio patente sinal de desequilíbrio nas eleições**. Com ela, o candidato reeleito mostra que se utilizou de armas que seus adversários não possuíam.

Os valores acima registrados foram pagos as empresas **MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA, 1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e KINTAW DESIGN E PUBLICIDADE LTDA – ME**. Veja-se quadro com todos os valores pagos na gestão atual:

FORNECEDOR	2019	2020	2021	2022	TOTAL
VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	27.149.298,23	45.763.948,02	46.760.284,11	22.843.798,79	142.517.329,15
KINTAW DESIGN E PUBLICIDADE LTDA – ME	8.483.157,19	18.876.071,41	22.373.156,71	14.216.734,77	63.949.120,08
1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	-	4.553.848,78	5.790.766,39	4.602.181,08	14.946.796,20
MENE E PORTELLA PUBLICIDADE	26.224.715,38	44.055.938,04	82.839.493,10	62.588.079,11	215.708.225,63

LTDA					
	61.857.170,80	113.249.806,25	157.763.700,31	104.250.793,75	437.121.471,11

Necessário destacar um fato que chama bastante atenção, é que Empresas MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA e 1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, **possuem sócios comuns, os Senhores TULIO MENE MELO e NILIO BRAGA PORTELLA**, e receberam mais de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) na gestão do Governador Wilson Lima, cujos valores são maiores do que a soma daqueles recebidos pelas outras empresas.

Com essas razões, e diante de tantos outros fatos que constam da presente demanda, não é crível que não haja punição do candidato reeleito e ora investigado WILSON LIMA, e demais réus, nas sanções previstas na legislação. Como se verá adiante, é o princípio da soberania popular que resta ameaçado; é o direito ao voto livre e sem interferências que resta ofendido; é a cara democracia que é desrespeitada. Assim, pela legitimidade das eleições, não podem ser mantidos os diplomas dos primeiros investigados, nem tampouco deixada de aplicar multa em todos os réus partícipes dessa ilegalidade. Portanto, avoca-se, desde já, seja aplicado art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 73 [...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Como já dito alhures, a **conduta ímproba, ilícita, é suficiente para ser sancionada na forma da legislação, não se exigindo prova de desequilíbrio do pleito.** É esse o entendimento firmado na Corte Superior Eleitoral. Em recente decisão proferida

o Ministro Edson Fachin assentou que a extrapolação dos limites de publicidade institucional no ano eleitoral se configuram, por si só, a conduta vedada do art. 73, VII da Lei Geral das Eleições, e os atos de propaganda o abuso de poder, veja-se:

“[...] Prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997. Gastos com publicidade institucional, no primeiro semestre do ano eleitoral, que excedam a média de despesas dos primeiros semestres dos três anos imediatamente anteriores. [...] 3. As condutas vedadas são infrações eleitorais de caráter objetivo – cuja finalidade é obstar a realização de propagandas eleitorais mediante utilização da máquina pública –, inexistindo, na hipótese do art. 73, VII, da Lei das Eleições, previsão de excepcionalidades para a sua configuração quando os fatos se subsumirem à descrição normativa. 4. No caso, o TRE/MT assentou que ficou devidamente demonstrada a conduta vedada investigada, em decorrência do dispêndio de R\$ 1.209.568,21 (um milhão, duzentos e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, quantia que excedeu a média dos gastos com publicidade nos primeiros semestres dos três últimos anos, calculada em R\$ 206.856,21 (duzentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos). 5. **A constatação da extrapolação de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, comparando-se com a média de gastos dos primeiros semestres dos três anos anteriores, caracteriza, por si só, a conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997.** [...] 7. Os atos publicitários com caráter de utilidade pública não se destacam da classificação de publicidade institucional, sendo igualmente considerados para efeito de configuração de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder. [...]”

(Ac. de 17.9.2020 no AgR-REspEI nº 38696, rel. Min. Edson Fachin.)

Portanto, a sanção aplicável para a superação em mais de 70% (setenta por cento) do limite legalmente estabelecido para despesas com publicidade deve ser, necessariamente, a cassação dos diplomas.

I.2.1 Da não aplicação da Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022. Medida cautelar deferida pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7178 e 7182.

Lembra-se a este Juízo que a Lei nº 14.356/2022, que alterou a Lei nº 9.504/97, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição, não se aplica no presente caso por força de decisões cautelares deferidas no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7178 e 7182, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os casos, com decisões confirmadas pelo pleno, a Suprema Corte lembrou que a aplicação da lei nova nestas eleições restava impedida em razão do princípio constitucional da anualidade, estampado no art. 16 da Carta Magna Republicana⁵. As decisões foram assim consignadas, *verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada para, conferindo interpretação conforme a Constituição à Lei 14.356/2022, estabelecer que, por força do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), a mesma não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e André Mendonça, que indeferiam a cautelar. Falaram: pelos interessados, a Dra. Isadora Maria Belém Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, o Dr. Iggor Gomes Rocha. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022.

⁵ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Em sendo assim, a nova legislação não prevalece para as eleições gerais de 2022, devendo para este ser considerada a média dos gastos do primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos, na forma do art. 73, VII da Lei nº 9.504/97.

I.3 USO ABUSIVO DA ESTRUTURA DA POLÍCIA MILITAR.

I.3.1 Representação Especial. Uso do efetivo, armamento e patrimônio da Polícia Militar do Amazonas em propagandas eleitorais.

Durante a pré-campanha e todo o pleito de 2022, o investigado WILSON LIMA utilizou-se de servidores e bens públicos, em especial, neste caso, da estrutura da polícia militar.

Conforme Representação Especial que tramita sob sigilo (nº 0602276-66.2022.6.04.0000), os primeiros investigados se valeram do uso do *“efetivo, armamento e do patrimônio das frações ostensivas da Polícia Militar denominadas por ROCAM – Rondas Ostensivas Cândido Mariano, COE – Centro de Operações Especiais, e Força Tática como cabos eleitorais, cenários e acessórios de cena na propaganda”*.

Consoante se observa dessa ação, há uso de agentes fardados, conduzindo viaturas e portando armamento, coletes e demais equipamentos, nas propagandas eleitorais dos primeiros investigados. Inclusive, armamentos de uso restrito. Ademais, os servidores se encontram posando para as gravações, o que demonstra que foram voluntários, ferindo até mesmo o estatuto da Polícia Militar do Amazonas.

Ainda sobre essa ação, e como resta lá demonstrado, notam-se indícios de gravações em período de pré-campanha, o que está sendo objeto de apuração na aduzida representação, tendo em vista que pode até mesmo terem sido utilizadas imagens da propaganda institucional do Governo do Estado.

Vê-se que o investigado atua desmedidamente em desrespeito as normas eleitorais, com o seu único fim de ganhar as eleições, mesmo que de forma injusta e desigual, e até mesmo ilícita, antes os fatos aqui narrados, e também diante do que se articulará a seguir.

O candidato reeleito e ora investigado WILSON LIMA, em todo o momento prevaleceu-se da estrutura pública da polícia militar para beneficiar sua campanha. Tal conclusão, não é feita pelo investigador, ou por elementos indiciários frágeis para convencer este MM. Juízo. São circunstâncias fáticas inequívocas da interferência e uso abusivo do então Governador nas estruturas das forças de segurança estaduais para o beneficiamento de sua campanha.

Considerando que os fatos narrados neste tópico se encontram igualmente em instrução na RPEsp de nº 0602276-66.2022.6.04.0000, visando evitar a juntada em duplicidade de elevado número de documentos REQUEREM, os investigadores, a utilização como prova emprestada de todas as peças que compõem o aludido processo.

I.3.2 Ofícios da 21ª Zona Eleitoral de Carauari/AM que apontam cooptação da Polícia Militar.

Além do que já fora exposto acima, chamou a atenção do investigador os Ofícios nº.s 77 e 79/2022, da 21ª Zona Eleitoral de Carauari/AM. Neles, o magistrado titular pede o envio de forças nacionais, aduzindo que a **Polícia Militar fora cooptada**, e que houve transferências de militares lotados na localidade, após a nomeação de novo comandante do grupamento, na gestão do então Governador WILSON LIMA. O mencionado Juízo, ainda pediu que não lhe fossem enviadas as forças de segurança estaduais, veja-se:

Prezado Comandante

Honra-me cumprimentá-lo e no ensejo solicito o apoio de V.Sa., no intuito de autorizar o **TIRO DE GUERRA 12-014** sediado no Município de Carauari/AM para atuar na segurança dos pleitos eleitorais dos 1º e 2º turnos nesta 21ª Zona Eleitoral (Município de Carauari/AM), em face deste Juízo ter solicitado o cancelamento dos reforços policiais do Estado do Amazonas, conforme cópia do Ofício nº 62/2022 – PJE/21ª Z.E., datado de 20/09/2022.

O presente pedido se faz pela notória imparcialidade das forças armadas durante os pleitos eleitorais em que atuaram na segurança das eleições.

Ao mencionar que as forças armadas eram imparciais, reforça o

Magistrado da 21ª ZE de Carauari/AM, que a polícia local é comprometida.

Mesmo diante da situação precitada, e sob o argumento de que havia um planejamento da PM/AM para o aduzido município, este Egrégio Tribunal negou solicitação de forças nacionais para Carauari/AM. Isso fez com que, na busca de proteção ao exercício livre do voto, o investigador recorresse ao Tribunal Superior Eleitoral na busca de forças de segurança nacionais, não somente para Carauari/AM, mas todo o estado amazonense. É que era notória a interferência do investigado WILSON LIMA na Polícia Militar.

Com isso, foi protocolizada petição cível no TSE na data de 21/10/2022, que fora autuada sob o nº 0601622-90.2022.6.00.0000. Registre-se, desde logo, que a Corte Superior autorizou o envio de força nacional à Carauari/AM, destacando os fatos noticiados pelos investigadores.

Importante trazer à baila, Excelência, que o Prefeito de Carauari/AM era apoiador do investigador, razão pela qual vê-se o nexos existente com os fatos acima narrados: troca do comando do grupamento militar, transferências de polícias militares lotados no 5º GPM, ofício da Zona Eleitoral noticiando a cooptação da PM. Tais circunstâncias ficarão ainda mais elucidadas em tópico que será apresentado mais adiante, no qual se apresentará que Carauari/AM estava na lista das “intervensões” da PM/AM, ou melhor, do uso abusivo das estruturas militares estaduais, por parte do investigado WILSON LIMA.

I.3.3 Da abordagem truculenta da Polícia Militar aos Prefeitos dos municípios de Manacapuru/AM e Manaquiri/AM.

Na data de 29 de setembro *p.p.*, às 10h30min, os prefeitos dos municípios de Manacapuru/AM, Betanael da Silva D’Ângelo e, Manaquiri/AM, Jair Aguiar Souto, enquanto passavam pelo ramal da Bela Vista, em Manacapuru, sofreram abordagem policial, supostamente realizada pelo Tenente Coronel Augusto César e outro militar, conforme vídeo anexo.

Naquela ocasião, os Chefes dos executivos buscavam solução para o recebimento de cargas nos seus municípios, em razão da crise de abastecimento que já se aproximava, tendo em vista o desabamento da ponte sobre o Rio Curuçá, no

Amazonas.

Os prefeitos aqui mencionados, consoante se verifica do vídeo anexo, foram abordados de forma truculenta e desrespeitosa. A autoridade policial desconsiderou inclusive o exercício do cargo de Prefeito dos abordados. Em dado momento, nota-se do vídeo anexado, que **os policiais questionam se os prefeitos estão trabalhando em campanha eleitoral.**

Tal questionamento dos policiais militares, Excelências, se soma aos indícios aqui narrados, acerca do deliberado uso do efetivo, das estruturas militares para patrocinar a campanha de WILSON LIMA. É inequívoco que a abordagem não se deu de forma imparcial, mas sim com conotações político-eleitorais, **como se os agentes estivessem a serviço do atual Governador, e não do Amazonas.**

Naquela ocasião, se esperava o mínimo de ajuda dos agentes de segurança quanto a situação vivenciada pelas localidades em questão, e não abordagem truculenta, com questionamentos se estavam atuando em campanha eleitoral. Inclusive, se ainda assim tivessem, não teria nenhum problema, enquanto cidadãos. Contudo, o questionamento se deu porque os Prefeitos estavam apoiadores dos investigadores.

É tão absurda a situação, que os agentes tem claro conhecimento dos apoiadores do Governador e daqueles que apoiaram seus adversários.

I.3.4 Publicação feita em Boletim Geral Ostensivo da Polícia Militar, nomeando lideranças políticas vinculadas ao Governador Wilson Lima para coordenarem o 2º Turno das eleições.

Em que pese os fatos anteriores por si só se revestirem de abusividade, não se esperava tamanha ousadia do investigado WILSON LIMA para desrespeitar o pleito, numa tentativa de, a todo custo, ganhar as eleições.

Com **bastante surpresa**, na data 27 de outubro de 2022, os **investigantes tomaram conhecimento de uma publicação feita no BOLETIM GERAL OSTENSIVO Nº 197, da Polícia Militar** do Estado do Amazonas, por ordem do Coronel PM Subcomandante-Geral da PMAM, em 26 de outubro de 2022, que nomeia

“Coordenadores nas áreas de interesse da segurança pública no interior para o 2º Turno do Pleito Eleitoral de 2022”.

Para os que acompanham a política local, os nomes relacionados se referem a lideranças políticas do interior vinculadas ao investigado Wilson Lima. E, mesmo que não se conheçam os nomes arrolados, é possível perceber que não há qualquer critério objetivo para a escolha e nomeação desses coordenadores, a não ser, como já se sabe, notórios apoiadores (ou melhor: cabos eleitorais) do Governador reeleito. Tais pessoas não possuem qualquer relação com a polícia ou segurança pública.

Para se comprovar o alegado acima, Excelência, não há necessidade de maiores provas, pois a própria publicação se desincumbe de tal ônus, e é o que deixa os investigadores cada vez mais surpresos com a atitude do Governador reeleito.

Dito isto, vê-se que, dos 47 (quarenta e sete) municípios que constam na publicação da Polícia Militar, os 24 (vinte e quatro) abaixo relacionados tem como coordenadores os prefeitos locais, **justamente aqueles que ostensivamente apoiam o Governador do Estado e candidato à reeleição, senão vejamos:**

MUNICÍPIO	CONTATO
SILVES	PREFEITO
URUCURITUBA	PREFEITO
URUCARÁ	PREFEITO
SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	PREFEITO
NOVO AIRÃO	PREFEITO
NHAMUNDÁ	PREFEITA
BOA VISTA DO RAMOS	PREFEITO
MAUÉS	PREFEITO
ATALAIA DO NORTE	PREFEITO
SÃO PAULO DE OLIVENÇA	PREFEITO
AMATURÁ	PREFEITO
TONANTINS	PREFEITO
TEFÉ	PREFEITO
ALVARÃES	PREFEITO
UARIN	PREFEITO
MARAÃ	PREFEITO
JAPURÁ	PREFEITO
JUTAÍ	PREFEITO
MANICORÉ	PREFEITO
HUMAITÁ	PREFEITO
APUÍ	PREFEITO
BOCA DO ACRE	PREFEITO
TAPAUÁ	PREFEITO

PAUINI	PREFEITO
CANUTAMA	PREFEITO

Em sentido oposto, nos municípios cujos Chefes do Poder Executivo declararam apoio ao candidato da coligação investigante, ora autor também, as ditas indicações não recaem para a pessoa do prefeito, mas sob lideranças políticas apoiadoras do Governador, conforme Boletim da PM que segue anexo, *ipsis litteris*:

MUNICÍPIO	CONTATO
ITACOATIARA	WILAS LIDERANÇA DESDE 2018
	RICO EX-VEREADOR
ITAPIRANGA	NADIEL EX PREFEITO
	ORESTES EX VEREADOR 3X GERENTE ENDEMIAS
MANACAPURU	DENNA LIDERANÇA
	RAIMUNDO FRANÇA (CAPELA)
MANAQUIRI	CLODOALDO EX PREFEITOS
	GUINA EX PREFEITOS
	PELODAN
	NEY MAGALHÃES VEREADOR
PARINTINS	20 LIDERANÇAS ESTIMADO
TABATINGA	CÉSAR
BENJAMIN CONSTANT	JUNIOR EX PREFEITO
	ETÃ CANDIDATO A PREFEITO
	ALÉCIO CANDIDATO A VICE PREFEITO
	XERUCA CANDIDATO A PREFEITO
	CLAUDIA
SANTO ANTONIO DO IÇA	RODRIGO E AMAURI CANDIDATO A PREFEITO
	ALZENIR (FEIJÃO)
	ANTUNES EX-PREFEITO

CARAUARI	CHICO COSTA EX PREFEITO 3X
	LENICE VEREADORES
	ELITO VEREADORES
SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	SUELY VEREADOR
	RICARDO VEREADOR
	KATY SUPLENTE DE VEREADOR
	MANOEL SOARES EX PREFEITO
	EDINHO CANDIDATO A PREFEITO EX VEREADOR
BARCELOS	RADINHO CANDIDATO A PREFEITO
	RAYKA VEREADORA

Apesar da surpresa, não causa estranheza ao requerente, tendo em vista que durante todo o pleito teve que fazer uma disputa desigual com seu oponente. Todavia, é óbvio que, ressalte-se, não se esperava atitude tão abusiva como esta.

Uma informação que chama bastante atenção consta no campo que se refere ao Município de Barreirinha. Nele, tem-se a menção de que os Vereadores do Município irão receber pela coordenação em tela, possivelmente R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) cada, veja-se trecho do boletim que segue anexo:

10	TEN QOPM	C NUNES (92) 99194-1894	BARREIRINHA	Renilson/Wanderlan	Candidato a Pref Vereadores - 15K p/ cada	(92) 99322- 6874	• HORUS/NOVEMBRO DO CPE 04 PMS • 05 PMS	FLUVIAL	22/10/22	03/11/22
----	----------	----------------------------	-------------	--------------------	---	---------------------	---	---------	----------	----------

A ilegalidade inequívoca se torna ainda mais grave com indícios de remuneração. A clara escolha política desses 15 vereadores (sem ao menos indicar o nome de cada um deles), com a informação de que CADA UM irá receber esse vultoso valor, apenas corrobora a gravidade das ilegalidades ora investigadas.

Ainda para acrescer as situações ilegais acima narradas, lembra-se, como aqui já trazido alhures, que para o município de Carauari/AM fora negada por este e. Tribunal o pedido de forças nacionais, sob o argumento de que a PM teria

efetivo suficiente (OFÍCIO Nº 746/2022 - GABPRES/TRE-AM - anexo) ante o plano de operações. Contudo, o que se viu foi a nomeação de vereadores e ex-Prefeito para atuar junto as forças de segurança locais:

19	CAP QOPM	PECLAT (92) 98149-9533	CARAUARI	Chico Costa	Ex prefeito - 3x	(92) 98459-8410	* SGT PM SILVIO CARDOSO MENDONÇA (15769) * SGT PM PETESON JESUS SEVALHO DE SOUZA (16935) * CB PM DIEGO RAPHAEL PONTES FEITOSA (19892)	AÉREO	26/10/22	03/11/22
				Lenice	Vereadores	(97) 99173-0210				
				Eliot	Vereadores	(97) 99193-9474				
				Est. Roberto Em.		(97) 90434				

O abuso de poder político, com uso da estrutura da PM, cometido pelo investigado WILSON LIMA ultrapassa o limite do absurdo. O uso da sua autoridade, em clara afronta ao exercício do voto, atuou na autonomia e liberdade das pessoas de escolherem seus representantes, livre de interferências. Torna-se ainda mais absurdo, quando se usa das polícias, forças de segurança e proteção, para interferir na eleição. Tais fatos não podem passar impunes, Excelência.

Ainda se verificou às fls. 18 do Boletim Geral Ostensivo n. 197 que, ao final da deliberação referente à nomeação dos Coordenadores nas áreas de interesse da segurança pública no interior, consta a informação “Nota para BG n.º 452-AIO/2022, de 19OUT22 – SIGED MEMO Nº 1396/2022-AIO/PMAM”. Veja-se:

23	CAP QOPM	THIAGO DANTAS (92) 99286 8886	BARCELOS	Radinho	Candidato a Pref	(92) 98421-8756	* SGT PM ARLEYSON PENHEIRO DE OLIVEIRA (23220) * SD PM ISMAEL DA COSTA PROTÁZIO (24954) * SD PM ANTONIO CLEIDISON PENHEIRO DA COSTA (24867)	AÉREO	26/10/22	A CONTINUAR
				Rayka	Vereador	(92) 99142-3332				
<p>Em consequência:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ao CPM para conhecimento e controle; 2. Ao CPI para conhecimento e controle; 3. Aos interessados para conhecimento e providências; 4. A AIO para controle e cumpra-se. <div style="border: 1px solid red; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>(Nota para BG nº 452-AIO/2022, de 19OUT22) (SIGED MEMO Nº 1396/2022-AIO/PMAM)</p> </div> <p>OPERAÇÃO HÓRUS – AM PROGRAMA V.I.G.I.A DO MÊS DE NOVENBRO: Instrução de Nivelamento – INC</p>										

É sabido que o SIGED é o sistema interno de tramitação de processos administrativos do Estado do Amazonas. E a partir dessa informação é que se percebe que o Memorando que originou a publicação em comento é o de nº 1396/2022:

← → ↻ sistemas.sefaz.am.gov.br/siged/

MEMO Nº 1396/2022-AIO/PMAM (PMAM)

Interessado: ASSESSORIA INTEGRADA DE OPERAÇÕES

Assunto: Nota para BG nº 452-AIO/22, de 20 OUT22 - Relação de Coordenadores no Interior - Eleições 2022 [Esconder](#) **Situação:** Ativo

CCDA: [CCDA](#)

Tipo: 80 (Administrativo)

CCDA: 999.999.99-A

Série Documental: REQUERIMENTO

Fase corrente: 10

Fase intermediária: 10 Ano(s)

Destinação: Guarda Permanente

Data Criação: 26/10/2022

Data Tramitação: 27/10/2022

Local: G197729 - MAJ PM JONAS CARVALHO DA SILVA (AIO)

Precedência: 1396

Tipo: Memorando Digital

Outros: 80972

Recebimento automático, lido em 27/10/2022 09:38 por TEN PM LUIZ DA SILVA RAMOS - SUBCHEFE

Tramitações Atualizar

Data Tramitação	Eventos	Remetente	Data Recebimento	Recebido Por	Destino
26/10/2022 14:03	203 - DOCUMENTO ORIGINADO NO SE TOR	G180527 PMAM	26/10/2022 14:03	-	AIO PMAM
26/10/2022 14:03	59 - TRAMITANDO	G180527 PMAM	26/10/2022 14:03	G197729 PMAM	G197729 PMAM
26/10/2022 14:04	Anexo - Assinado por MAJ PM JONAS CARVALHO DA SILVA - CHF P3				
26/10/2022 14:04	Memorando - Assinado por MAJ PM JONAS CARVALHO DA SILVA - CHF P3				
26/10/2022 14:05	59 - TRAMITANDO	G197729 PMAM	26/10/2022 14:05	-	GABSCG PMAM
26/10/2022 14:38	Despacho - Assinado por ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA FILHO				
26/10/2022 14:39	59 - TRAMITANDO	G153006 PMAM	26/10/2022 14:39	-	AJ GERAL PMAM
26/10/2022 14:45	59 - TRAMITANDO	G197437 PMAM	26/10/2022 14:45	G228479 PMAM	G228479 PMAM
26/10/2022 19:31	59 - TRAMITANDO	G228479 PMAM	26/10/2022 19:31	-	AIO PMAM
27/10/2022 09:38	59 - TRAMITANDO	G222376 PMAM	27/10/2022 09:38	G197729 PMAM	G197729 PMAM
	Memorando Completo				

A partir da tramitação do referido memorando, percebe-se que a “a relação de coordenadores no interior”, posteriormente publicada no BG, foi inicialmente produzida e subscrita pelo **Major PM Jonas Carvalho da Silva** em 26.10.2022, seguido na mesma data de despacho proferido pelo servidor **Algenor Maria da Costa Teixeira Filho**.

Mesmo que o comando da Polícia Militar, tão logo tenha se tornado público o conteúdo do referido documento, haja determinado a retificação do ato, **tal circunstância não desnatura a sua manifesta ilegalidade**, especialmente considerando a riqueza de detalhes existentes na tabela ora questionada, o que não é compatível com a alegação de erro ou desídia do servidor responsável pela publicação do documento.

O Major PM Jonas Carvalho deve ser ouvido por este Juízo para explicar as razões que lhe fizeram enviar a publicação absurda que ora se questiona.

I.3.5 Coação a servidores públicos do Município de Benjamin Constant/AM.

O ora investigante apresentou denúncia à Polícia Federal, assim que tomou conhecimento de um ato abusivo do tenente da Polícia Militar, o Sr. Anderson Molaz Ferreira, na data 28/10/2022.

Na referida data, por volta do meio dia (12h), o aduzido agente dirigiu-se até o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social do Município de Benjamin Constant/AM, para coagir os servidores públicos da Prefeitura que são eleitores de Eduardo Braga. Segundo os servidores, o tenente chegou ao local sem farda e de maneira completamente arbitrária, e deu voz de prisão – sem qualquer fundamento legal – à servidora Suelane Alves dos Santos, tão somente por ser esposa do Cabo da Polícia Militar, o Sr. Marcelo Gomes da Silva, que foi transferido da sua lotação no município de Benjamin Constant, por razões exclusivamente políticas, ou seja, por declarar seu voto no candidato Eduardo Braga, investigante.

Os servidores relataram ainda, que o tenente conduziu a servidora de forma absolutamente brusca e sem qualquer fundamentação apta a justificar a medida, revelando evidente abuso de poder da autoridade policial, aqui denunciada.

Restou relatado ainda que o tenente utilizou a seguinte frase para coagir a servidora Suelane: ***“teu marido é cabo, eu sou tenente, ele somente será sargento e eu já serei coronel”***. Após a coação, e conduzindo a servidora, o policial recebeu uma ligação e deixou de apresentar à conduzida na delegacia de polícia, revelando, portanto, a ausência de elementos que justificassem a prisão.

Não obstante, também chegou a conhecimento do denunciante que 06 (seis) policiais do COE encontram-se na comunidade Indígena de Feijaol e que, de igual forma, coagiram e constrangeram indígenas, revistando quem adentrava na comunidade e invadindo a residência dos moradores locais, em flagrante abuso de autoridade, exatamente como agiu o tenente Anderson Molaz Ferreira.

Conforme se pode observar do vídeo anexo, o tenente Anderson Molaz Ferreira, apoiador do Governador reeleito, Wilson Lima, abordou servidores no CRAS, a fim de coagir os eleitores a votarem em favor do seu candidato.

Da mesma forma, destaca-se a existência de denúncia perante o Ministério Público do Estado do Amazonas (11.2022.00003530-4) relatando que a mesma conduta (abuso de poder/autoridade) estaria ocorrendo na comunidade Indígena de Feijaol.

A partir dos fatos narrados, não é possível concluir diferente dos investigadores, que a Polícia Militar, por meio de seus representantes, têm agido com absoluta parcialidade e abuso de autoridade a fim de pressionar eleitores e angariar vantagem indevida a Wilson Lima.

Tal atuação abusiva fora comunicada à Polícia Federal, com autuação junto ao SEI sob o nº 08240.010086/2022-81.

Dito isto, REQUEREM, os investigadores, que sejam intimados o Departamento de Polícia Federal do Estado do Amazonas e o Ministério Público Estadual para que informem as providências adotadas, respectivamente, nos procedimentos, 08240.010086/2022-81 e 11.2022.00003530-4.

I.3.6 Intimidação a apoiadores no Município de Barcelos/AM.

Os investigadores, por meio de postagem realizada no Portal Radar Amazônico (<https://radaramazonico.com.br/capitao-da-pmam-tenta-forjar-fragrante-contra-secretario-de-financas-de-municipio-onde-prefeito-e-apoiador-de-eduardo-braga-ver-video/>), tomaram conhecimento de atuação da Polícia Militar do Estado do Amazonas para intimidar seus apoiadores no interior.

Segundo narra a notícia, um PM, identificado por Thiago Dantas, que atua em Manaus, na 28ª CICOM, tenta forjar flagrante na casa do Secretário de Finanças de Barcelos/AM, O Sr. Sérgio Augusto dos Santos. Consta na publicação, o seguinte texto:

“O comandante acusa um homem não identificado de ter ido pegar dinheiro na casa do secretário, visivelmente, para tentar

invadir a casa do secretário, mas ao chegar ao local para tentar forjar o flagrante, uma mulher identificada como esposa do secretário, filmou toda ação, o que parece ter intimidado o capitão a sair do local. Durante toda a ação do capitão, o homem nega a acusação e sai do local às pressas”.

A tentativa de invasão ao domicílio do Secretário de Finanças de Barcelos/AM, pelo que registra a publicação, resta frustrada quando a esposa do aduzido Secretário filma a atuação dos agentes, que saem do local.

Estes fatos se somam aos demais, demonstrando que houve deliberada atuação do comando da Polícia Militar, para que os agentes desempenhassem com parcialidade suas atribuições nesse período. A parcialidade, como amplamente aqui trazida, tenha o escopo de pressionar eleitores e angariar vantagem indevida ao candidato reeleito, ora investigado, Wilson Lima.

Ademais, conforme consta da matéria, o agente de segurança que atuou na 28ª CICOM foi enviado para Barcelos através do plano de operações descrito no BG aqui questionado. Logo, o aludido policial, estava sob as ordens de civis, apoiadores da campanha de Wilson Lima, o que reforça que não houve qualquer erro na publicação, mas deliberada utilização abusiva da Polícia Militar, veja-se:

Thiago Dantas atua na 28ª Cicom em Manaus, mas foi enviado para Barcelos através de um chamado “Plano Tático das Eleições de 2022” que está descrito no próprio Boletim Geral Ostensivo do Comando da PM, datado do dia 26 de outubro de 2022, plano este que deixa claro a subordinação de oficiais da PM às ordens de “coordenadores das áreas de interesse da segurança pública do Estado no interior para o 2º turno do pleito eleitoral 2022”, prefeitos, ex-prefeitos, servidores públicos do Estado e até mesmo simples cabos eleitorais.

Este documento, faz parte de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ingressada nessa sexta-feira (28), junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM) e anunciada em entrevista coletiva pela assessoria jurídica da coligação “Em defesa da Vida”, cujo candidato a governo é o senador Eduardo Braga.

De acordo com o documento, o capitão Thiago Dantas está subordinado, ou seja, cumprindo ordens de dois civis que estão politicamente ligados ao governador e candidato à reeleição, são eles: o diretor técnico do IDAM (Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Amazonas), Radinho Alves, e a vereadora Raycka Lacerda (PSC), veja:

Tal atuação abusiva fora comunicada à Polícia Federal, com autuação junto ao SEI sob o nº 08240.010060/2022-33.

Dito isto, REQUEREM, os investigadores, que sejam intimados o Departamento de Polícia Federal do Estado do Amazonas e o Ministério Público Estadual para que informem as providências adotadas, respectivamente, nos procedimentos, 08240.010060/2022-33

I.3.7 Prisão de Coronel da Polícia Militar em Carauari/AM. Agressão a servidor da Justiça Eleitoral. Tentativa de impedir trabalho de fiscalização.

Inicialmente, chama a atenção a matéria publicada no Radar Amazônico, que será aqui abordada, informando inúmeras denúncias recebidas, acerca de irregularidades no dia da eleição. É certo que aqui se colacionam apenas aquelas que os investigadores tiveram acesso, e que não são poucas, o que demonstra como a disputa no Estado do Amazonas fora desigual, e conturbada.

Segundo matérias publicadas no Portal Radar Amazônico⁶, a casa do Prefeito de Juruá/AM, que fica no município de Carauari/AM, estava sendo utilizada como “boca de urna”, conforme imagens publicadas. Sendo de conhecimento do investigador que o citado Prefeito não era seu apoiador, a suposta ilicitude só podia ser em benefício do candidato reeleito WILSON LIMA.

Tal situação demandou fiscalização da Justiça Eleitoral, que fora até o local, para apurar a denúncia recebida. Contudo, para surpresa dos servidores, e mais um ato ilegal de membro da Polícia Militar do Amazonas, o Coronel Renildo Lamongi Moura, além de agredir uma cidadã que filmava a operação⁷, tentou impedir a equipe desta Especializada de fiscalizar se naquele lugar existia boca de urna, consoante denúncia recebida.

Diante dessa situação, somada a tantas outras aqui narradas, a constatação a que se chega é o deliberado uso, indevido e com abuso, por parte do Governador reeleito, ora investigado, das forças de segurança estadual, especificamente a Polícia Militar, para agir em seu favor.

⁶ <https://www.instagram.com/p/CkV1lcRLQtc/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>

⁷ <https://www.instagram.com/reel/CkV6HbBrVJT/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>

Sendo assim, REQUEREM, os investigadores, a intimação do Ministério Público Eleitoral, atuante perante a 21ª Zona Eleitoral de Carauari, bem como do Juízo Eleitoral, para juntada do auto de prisão em flagrante, e indicação dos desdobramentos da referida prisão, inclusive se já houve o oferecimento de denúncia, em desfavor do Coronel Renildo Lamongi Moura.

I.4 DENÚNCIAS DE ENTREGAS DE CESTAS BÁSICAS NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS.

Os investigadores tomaram conhecimento de duas entregas de cestas básicas feitas nos municípios de Canutama/AM e Pauini/AM, por aliados do investigado WILSON LIMA. Como em ambas as municipalidades os primeiros investigados reeleitos no último pleito, obtiveram mais de 65% (sessenta e cinco por cento) dos votos válidos, chamou a atenção dos autores a necessidade de investigar mais essa situação, considerando todas as ilegalidades aqui já relatadas, e que desequilibraram as eleições deste ano.

Em matéria publicada no Portal Radar Amazônico⁸, há afirmação de suposto crime eleitoral, com a distribuição de cestas básicas no município de Pauini/AM. A matéria faz um destaque para a presença da primeira-dama do município que distribuiu cestas para a população, em pleno período de campanha.

⁸ <https://radaramazonico.com.br/denuncia-aponta-distribuicao-irregular-de-cestas-basicas-no-interior-do-amazonas-para-favorecer-governador-e-candidatos-do-seu-grupo-politico/>



❶ Ao fundo da imagem é possível ver dois carros carregados de cestas. Foto: Reprodução/Prefeitura de Pauini

Tendo em vista o disposto no art. 39, §6º da Lei nº 9.504/97 que reza,
verbis:

Art. 39 [...]

§ 6º **É vedada na campanha eleitoral** a confecção, utilização, **distribuição** por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, **cestas básicas** ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Tem-se que o período para a distribuição de cestas básicas não era o mais oportuno. Sendo assim, aqui se faz necessário que a Prefeitura envie as devidas explicações, remetendo cópias dos processos administrativos que se referem as compras das cestas em questão.

Igual fato ocorreu no município de Canutama/AM. Matéria também do Portal Radar Amazônico relata que a cunhada do Prefeito realizou a distribuição de cestas básicas em comunidade indígena. Necessária a apuração da origem destas cestas e qual a razão da sua distribuição em período tão próximo das eleições.

Por serem aliados do investigado, Excelência, e diante da sucessão de fatos que certamente não permitiram uma disputa igual de ideias, todas as situações carecem de apuração, razão pela qual reforça-se a necessidade de deferimento das diligências requeridas.

Em razão das denúncias acima, REQUEREM, os investigadores, a intimação dos municípios de Pauini/AM e Canutama/AM, por meio das suas Secretarias de Assistência Social, para que demonstrem a legalidade da distribuição das cestas básicas ora questionadas, especialmente, com indicação da Lei local autorizativa da entrega, bem como relação de beneficiários e relatório de execução do eventual programa de distribuição de alimentos.

I.5 DAS APREENSÕES NO AERoclUBE DE MANAUS. CHEQUES ASSINADOS PELA EMPRESA F. DE L. MACIEL EIRELLI. PRESTADORA DE SERVIÇOS DA CAMPANHA.

Em 26 de setembro de 2022, CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, então candidato ao Governo do Estado do Amazonas pela coligação ora investigante, apresentou pedido⁹ ao Tribunal Regional Eleitoral/AM, dirigido ao E. Presidente, para fiscalização por parte da Polícia Federal, de cargas transportadas por aeronaves e barcos que partiam, respectivamente, do Aeroclube do Amazonas e do Porto de Manaus. Naquele momento, os investigadores tinham notícias de possíveis ilicitudes, como transporte de cédulas de dinheiro para o interior do estado, partindo destes dois lugares.

Entendendo legítima a preocupação, o Presidente da Corte Regional deferiu o pedido, **lembrando que eleições anteriores revelaram a necessidade de maior atenção quanto a atuação da Polícia Federal.**

Já no dia seguinte ao peticionamento, fora noticiada a seguinte matéria:

⁹ 0601622-90.2022.6.00.0000



Um dia após o deferimento, houve a seguinte apreensão no município de Tefé/AM, veja-se:



Como se vê, Douta Corregedora, os indícios de transporte de cédulas de dinheiro noticiados pelos investigadores foram confirmados nas apreensões.

Senão bastassem as situações acima narradas, **em 30/09/2022, foram apreendidos no Aeroclube de Manaus, com destino a Nhamunda/AM, 58 (cinquenta e oito) cheques**, de posse do Senhor DYOGO ARAÚJO FRANCO (CPF 007.095.202-71). Destes, 20 (vinte) estavam assinados por ELEIÇÃO 2020 WILSON M L. GOVERNADOR, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, **e 38 (trinta e oito) pela Empresa F. DE L. MACIEL EIRELI, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada**, separados em 02 (dois) envelopes, contendo as anotações: “Nhamunda” e “Barreirinha”.

DYOGO FRANCO, em tese, era funcionário da campanha do investigado WILSON LIMA, na função de motorista, consoante declarações prestadas a autoridade policial, conforme Despacho nº 3704299/2022, que segue anexo. Ele ainda declarou que os cheques eram para pagamentos de fiscais que atuariam na eleição, não sabendo quem lhe entregou e quem receberia os envelopes.

Diz-se em tese motorista, pois não se encontrou o nome de DYOGO FRANCO entre as contratações efetuadas pela campanha do investigado WILSON LIMA, nem tampouco do União Brasil, em que pese, no Mandado de Segurança a seguir mencionado, constar contrato de serviços de motorista entre o investigado WILSON LIMA e DYOGO FRANCO.

Pois bem. Na tentativa de vê a liberação dos cheques, a campanha do investigado apresentou um contrato celebrado entre o Partido União Brasil, *grei* do investigado WILSON LIMA, e a empresa F. DE L. MACIEL EIRELI, cujo objeto era “*realização de serviços de mão de obra (fiscais e delegados), transporte de material, credenciamento, alimentação, dentre outros necessários ao transcorrer do 1º turno das Eleições de 2022*”.

Não tendo obtido sucesso com toda a liberação, a coligação AQUI É TRABALHO e o Partido União Brasil ingressaram com mandado de segurança (0600052-52.2022.6.04.0002) para a liberação dos cheques assinados pela Empresa F. DE L. MACIEL EIRELI.

Chama a atenção, como também registrado pela Polícia Federal, que DYOGO FRANCO, sendo motorista da campanha de WILSON LIMA, carregava cheques de uma empresa que não era funcionário, no caso a F. DE L. MACIEL EIRELI. **Ora, surgem**

indícios, dentre outros, de ausência de capacidade operacional da empresa para executar o contrato, não tendo como sequer encaminhar o pagamento dos seus subcontratados, tendo que se utilizar da campanha de WILON e TADEU para tanto. Não sendo isso, há de se apurar por quais razões a empresa não enviou um funcionário seu para o aduzido pagamento.

Compulsando os autos da prestação de contas do Partido União Brasil, verifica-se que a Empresa F. DE L. MACIEL EIRELI fora contratada por R\$560.815,00 (quinhentos e sessenta mil, oitocentos e quinze reais), para os “serviços de fiscalização de urnas”. Entretanto, nos autos da PCE somente constam as notas fiscais emitidas, e alguns comprovantes de pagamento à aduzida Empresa. No citado processo, não consta sequer o contrato juntado pelos investigados no mandado de segurança que buscou a liberação dos cheques.

Assim, vê-se clara afronta ao art. 35, §12 da Resolução TSE 23.607/2019, que reza:

Art. 35 [...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Deste modo, se requer desde já, que haja diligência junto a Empresa F. DE L. MACIEL EIRELI e ao Partido União Brasil para que apresentem:

- a) A relação com a identificação integral das 3.531 (três mil quinhentas e trinta e uma) pessoas contratadas para os serviços de fiscais;
- b) Os locais de trabalho dos fiscais de campanha contratados;
- c) As horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado;
- d) O comprovante individual dos pagamentos realizados (cheques e transferências bancárias).

Tais medidas, Excelência, são por demais necessárias para apurar os

valores aplicados nesse contrato, diante dos indícios de irregularidades surgidos com a apreensão realizada no Aeroclube de Manaus.

Ademais, requer-se ainda a intimação da Polícia Federal para que remeta a este Juízo como prova emprestada:

- a) Relatório acerca das atividades realizadas durante as fiscalizações ocorridas nas cargas dos aviões e barcos, que partiram do Aeroclube do Amazonas e do Porto de Manaus/AM, no período eleitoral;
- b) O inquérito resultante da apreensão dos cheques que estavam em posse de DYOGO ARAUJO FRANCO, constando as cópias dos cheques apreendidos e ainda informações acerca da análise do aparelho celular detido na operação.

I.6 DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. VULTUOSOS VALORES DISTRIBUÍDOS EM CONVÊNIOS NO ANO ELEITORAL, PRIVILEGIANDO APOIADORES POLÍTICOS.

Um fato que chamou a atenção dos investigadores, quando da análise dos repasses de convênios do Estado do Amazonas aos municípios amazonenses, é a discrepância nos valores empenhados e pagos no ano eleitoral, se comprados aos anos anteriores. E, não se tratam de situações isoladas, mas fatos comuns.

Outro dado que chama atenção, é que os aliados do investigados receberam pouco ou quase nada de repasses do Estado, ou valores aquém daqueles repassados aos aliados do investigado WILSON LIMA.

Tais condutas se enquadram nos abusos de poder político e econômico, porquanto o investigado WILSON LIMA se utilizou de sua condição de Governador, no ano eleitoral, com vultuosos valores em recursos públicos para enviar aos municípios no intuito claro de afetar a normalidade das eleições e, por óbvio, a igualdade de disputa.

WILSON LIMA se utilizou de sua condição de Governador para influenciar na vontade do eleitor, com abuso do poder político, com autoridade em

determinar envios de recursos a aliados, e especialmente, com discrepantes valores no ano eleitoral, se comparados a anos anteriores.

A título de exemplo inicial, o menor município do Amazonas, Japurá, com pouco mais de 5.000 (cinco mil) habitantes, recebeu R\$ 1.772.286,34 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) no ano eleitoral, enquanto no período de 2019 a 2021 recebeu R\$ 990.455,82 (novecentos e noventa mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Veja, Excelência, que o citado município recebeu em um único ano quase o dobro do que recebera nos 3 (três) anos anteriores ao pleito. Isso não é uma situação isolada.

A razão desta escolha fora o apoio do Prefeito local. Todavia, Douta Magistrada, escolher ou privilegiar municípios pode ser uma estratégia de gestão, mas quando combinada com apoio político e eleitoral, e ainda mais com vultuosos valores em pleno ano eleitoral, não há outra conclusão a não ser o abuso político e econômico cometido pelo investigado WILSON LIMA.

Enquanto isso, Manacapuru/AM, 4º (quarto) maior município do Amazonas, com quase 100.000 (cem mil) habitantes, cujo Prefeito declarou apoio ao Investigante, recebeu no ano eleitoral R\$ 13.369,27 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).

A soma do que fora recebido pelo Estado nos anos anteriores, chega a metade do que recebeu Japurá/AM. Registre-se ainda que, em 2021, nada fora pago a Manacapuru/AM.

São muitas situações, Excelência, mas para demonstrar que foram comuns os abusos nas transferências voluntárias, cita-se ainda o município de Alvarães/AM, cujo prefeito apoiou o investigado reeleito. Tal cidade recebeu durante toda a Gestão de WILSON LIMA R\$ 9.231.044,58 (nove milhões, duzentos e trinta e um mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), destes valores, no ano eleitoral fora R\$ 8.731.044,58 (oito milhões, setecentos e trinta e um mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

A atitude do investigado WILSON LIMA é de se surpreender. É achar que pode agir e permanecer impune, com tantas arbitrariedades para vencer a todo custo uma eleição.

Registre-se que, Município de Alvarães/AM possui 11.366 (onze mil trezentos e sessenta e seis) eleitores. Anori/AM, cujo prefeito apoiou o investigante, possui 10.845 (dez mil oitocentos e quarenta e cinco) eleitores e, não tendo recebido nada no ano de 2021, recebeu do Governo do Estado do Amazonas, através de convênios celebrados, o total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), somente no ano de 2022.

Note-se a discrepância e o abuso cometidos, e o intuito claro de enviar recursos públicos a apoiadores para beneficiamento de candidatura.

Barcelos/AM, com eleitorado semelhante a Alvarães/AM, cujo Prefeito apoiou o candidato Eduardo de Souza Braga, nos últimos 02 (dois) anos recebeu do Governo do Estado do Amazonas, através de convênios celebrados, o total de R\$ 437.472,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quatrocentos e setenta e dois reais).

NÃO PARA NESSES NÚMEROS. Corroborando com as alegações acima, de que não se tratam de situações isoladas, mostra-se outra situação absurda.

O Município de Autazes/AM, cujo Prefeito é apoiador do investigado WILSON LIMA, nos anos de 2019 a 2021, recebeu de convênios R\$ 1.599.406,50 (um milhão quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta centavos). O mesmo município só no ano eleitoral, recebeu R\$ 19.978.232,79 (dezenove milhões, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos).

EXCELÊNCIA, SÓ NO ANO ELEITORAL, QUASE 19 (DEZENOVE) VEZES MAIS DO QUE RECEBEU NOS 3 (TRÊS) ANOS DA GESTÃO DE WILSON LIMA.

Autazes/AM é o 16º (décimo sexto) município amazonense, considerando a população. Parintins/AM e Itacoatiara/AM, os dois maiores municípios do Amazonas, juntos, não receberam a quantia recebida por Autazes/AM.

A planilha anexa, com informações extraídas de portais da transparência do Estado e dos Municípios, constam as informações de todas as cidades amazonenses, demonstrando-se as alegações aqui trazidas.

Nesse sentido, REQUEREM, os investigadores, a intimação do Estado do Amazonas para que apresente processos administrativos relativos a execução de convênios com os municípios de Estado, nos exercícios de 2019 a 2022

II. DOS FUNDAMENTOS.

II.1 DA CONEXÃO EXISTENTE COM AS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL DE Nº 0601285-90.2022.6.04.0000, 0602439-46.2022.6.04.0000 e 0602441-16.2022.6.04.0000. PEDIDOS COMUNS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTO. OBJETO MAIS AMPLO DA PRESENTE AIJE. ART. 96-B, §2º DA LEI Nº 9.504/97.

A eleição do Estado do Amazonas fora uma das mais desequilibradas do Brasil, com a ocorrência de inúmeros atos abusivos que interferiram diretamente no seu resultado. Como aqui já aduzido, tem-se um candidato reeleito marcado por escândalos de corrupção, como no caso dos respiradores, sendo réu em processo crime, e investigado em outras demandas¹⁰, como noticiado pela imprensa que faz jornalismo sério. Este mesmo candidato ostentava números baixos de aprovação, altos de rejeição e indesejáveis nas pesquisas eleitorais, ocupando o terceiro lugar, perdendo para 2 (dois) ex-Governadores.

O Uso da máquina pública, como no caso da publicidade institucional, no ano anterior ao da eleição, com valores significativos, mesmo tendo passado a pandemia, bem como a extrapolação de gastos em desrespeito a norma do art. 73, VII da Lei nº 9.504/97¹¹, conduziram o investigado WILSON LIMA a melhores números para

¹⁰ <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2022/10/governador-do-am-e-investigado-por-reformar-casa-com-r-574-mil-em-especie-e-laranjas-na-pandemia.ghtml>

¹¹ Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou

iniciar a eleição. Todavia, ainda não era o preferido para ganhar as eleições. Em pesquisa do Instituto Perspectiva Mercado e Opinião, o então Governador chegara próximo ao pleito em segundo lugar¹², ultrapassando apenas o investigante. Inclusive, pela pré-campanha negativa feita no Estado pelo Grupo Tiradentes, como já aqui narrado, fica nítido que o interesse era o de não permitir a disputa entre o investigante e o investigado.

Sendo assim, além dos absurdos cometidos antes do pleito, **durante as eleições houve a ocorrência de inúmeros atos abusivos. A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) busca reunir e traduzir todos esses abusos, buscando a punição do Governador reeleito pelo conjunto da obra**, ante a deliberada atuação em interferir de forma injusta e ilegal no pleito, desequilibrando a disputa, e agindo como se o regime de governo atual não fosse o democrático.

Dito isto, tem-se que algumas AIJES tramitam nesta Corte Regional Eleitoral (nº.s 0601285-90.2022.6.04.0000, 0602439-46.2022.6.04.0000 e 0602441-16.2022.6.04.0000) apurando abusos cometidos pelos investigados. **Deste modo, sendo certo que a presente demanda reúne todos eles, mas também demonstra inúmeros outros atos que violam os preceitos constitucionais** e legais, há de ser aplicado o art. 96-B, §2º da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

[...]

§ 2º **Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.**

municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

¹² <https://revistacenarium.com.br/pesquisa-eleitoral-no-am-braga-desidrata-wilson-lima-cresce-e-empareda-amazonino-mendes/>

Impende-se gizar que, **a reunião dos feitos para julgamento comum**, considerando que esta AIJE, apesar dos fatos novos, possui relação com as outras demandas já de conhecimento desta Corte, **não esbarra na ADI 5507¹³**, tendo em vista que, no caso concreto, há de ser aplicada a regra geral.

Nessa mesma linha, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para que se evitem decisões conflitantes, em demandas conexas, veja-se:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC 64/90. Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha. Art. 30-a da lei 9.504/97. **Conexão. [...] 2. Nos termos do art. 96-B da Lei 9.504/97, havendo possibilidade de que demandas conexas tenham decisões conflitantes, é salutar que sejam agrupadas para julgamento conjunto**, providência que pode ser implementada em qualquer fase, em consonância com a Súmula 235/STJ, mutatis mutandis. 3. A AIJE 1057-17 e a RP 1063-24 possuem causas de pedir convergentes. O magistrado singular, constatando que esta se encontrava com instrução probatória finda, determinou o seu sobrestamento para aguardar que o transcurso do iter processual daquela, julgando-as em conjunto. Esse proceder não acarretou prejuízo e nem violou o princípio da não surpresa, [...]. NE: Trecho do voto do relator: “[...] as demandas apresentam causas de pedir análogas, pois foram desencadeadas por fato comum, consistente na apreensão de grande quantia de dinheiro em poder de alguns dos investigados para suposta compra ilícita de

¹³ **Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, tão somente para dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei n. 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a regra geral de reunião dos processos pode ser afastada, no caso concreto, sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendem a separação dos feitos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que julgavam improcedente a ação. Plenário, Sessão Virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022.

votos e sem que contabilizasse no ajuste de contas dos candidatos. [...]”

Considerando que as demais demandas ainda estão pendentes de julgamento, estando ainda em fase instrutória, é perfeitamente cabível a reunião dos processos para julgamento comum, especialmente considerando que a presente AIJE amplia sensivelmente o objeto das já mencionadas ações, incluindo fatos e desdobramentos surgidos após o ajuizamento das AIJEs apontadas como conexas.

II. 2 DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

O legislador constituinte, para coibir práticas abusivas, fez assim dispor no art. 14, §9º da Carta Magna Republicana, veja-se:

Art. 14 [...]

§ 9º **Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação**, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e **a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**

O Código Eleitoral, em seu art. 237, *caput* reza que as práticas acima aduzidas serão coibidas e punidas, senão vejamos:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, **serão coibidos e punidos.**

A legislação eleitoral, ainda no escopo de proteger a liberdade do voto, e afastar pressões políticas ou interferências econômicas, disciplina que as

eleições viciadas poderão até mesmo ser anuladas. É assim a dicção do art. 237, *caput* do mesmo *códex* supra referenciado, *verbis*:

Art. 222. É também **anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237,** ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

No sentido de regulamentar o disposto no art. 14, §9º da CF 88, supramencionado, fora editada a Lei Complementar nº 64/90, que disciplina inelegibilidades e a investigação acerca dos abusos aqui já mencionados. Tal legislação busca proteger também a probidade administrativa, bem como a observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública, e ainda a moralidade para o exercício de um mandato eletivo que deve ser fruto de um processo eleitoral igual e legítimo na forma da legislação.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, *caput*, dispõe que, qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, a fim de apurar abusos. O aduzido artigo, que trata do rito a ser obedecido, fixa inclusive como sanção a cassação do registro ou diploma do beneficiado da interferência ilícita, a saber:

Art. 22. **Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]**

XIV – **julgada procedente a representação**, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática

do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Logo, a possibilidade de ajuizamento da AIJE assim que identificada a prática da conduta abusiva – que é a ação eleitoral vocacionada à coibição dos abusos de poder, em defesa da normalidade e legitimidade das eleições, conforme o § 9º do art. 14 da Constituição – é uma forma de efetivamente impedir ou sancionar os abusos que venham a desequilibrar o processo eleitoral, como os aqui narrados.

Neste caso, classificada como abusiva é a conduta do Governador e demais Investigados, **quando usam da máquina pública com despesas excessivas em publicidade institucional, usam de meios de comunicação para interferir nas eleições, usam da estrutura da Polícia Militar, fazem transferências voluntárias com valores vultuosos em pleno ano eleitoral e demais condutas aqui narradas**, que devem ser apuradas e, certamente, culminarão na punição do Governador e seu Vice.

Portanto, é cabível a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, e competente Vossa Excelência para o julgamento.

II. 3. DAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS E DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Os Investigados **DANIELA LEMOS ASSAYAG, RODRIGO PACHECO ARAÚJO e JOSICLÉCIA GOMES NOGUEIRA**, enquanto Secretários de Estado de Comunicação Social (SECOM), participaram diretamente dos fatos acima narrados, porquanto **subscreveram os contratos firmados com as empresas de publicidade**, estabelecendo gastos milionários para o Estado do Amazonas, em desvirtuamento da

ação estatal, para beneficiar o Governador Wilson Lima, e reparar sua imagem e do seu Governo perante a população amazonense.

Conforme documentos anexos e imagens abaixo, deles extraídas, demonstra-se que os Investigados acima apontados foram signatários nos instrumentos de contratos em comento, veja-se:

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO: O presente Termo Aditivo será publicado sob a forma de extrato do Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei de nº 8.666/93.

De tudo, para constar, foi lavrado o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus legítimos e legais efeitos.

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM



JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA
Secretária de Estado de Comunicação Social

Avenida Brasil 3925-Santo Agostinho
Fone: (92) 3303 - 8454 / 3303- 8471
Manaus-AM-CEP 69036-595


**Secretaria de
Comunicação
Social**



único do art. 61 da Lei de nº 8.666/93.

De tudo, para constar, foi lavrado o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus legítimos e legais efeitos.

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM



DANIELA LEMOS ASSAYAG
Secretária de Estado de Comunicação Social

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM



RODRIGO PACHECO ARAÚJO
Secretário de Estado de Comunicação Social

KINTAW DESIGN E PUBLICIDADE – EIRELI



ODMIR BRAGA MARTINS NETO
Representante Legal

De igual modo, e sem restar quaisquer dúvidas, **WILSON MIRANDA LIMA** e **TADEU DE SOUZA SILVA** foram beneficiados pelas condutas vedadas praticadas e aqui narradas, considerando que os Investigados passaram a liderança das pesquisas eleitorais, com poucos meses da eleição, após sucessivas pesquisas que demonstravam o possível insucesso deles nas urnas, nestas eleições. Ademais, foram eleitos no último pleito.

De mais a mais, não se concebe que exceder os limites da publicidade institucional em mais de 70% (setenta por cento) do permissivo legal tenha sido sem o objetivo de aliviar a situação difícil vivida pelos Investigados. Portanto, são beneficiados diretos e atuaram em conjunto, o que se torna fato inquestionável.

Será demonstrado ainda mais no curso da investigação, que **TULIO MENE MELO** e **NILIO BRAGA PORTELLA**, sócios das Empresas **MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA** e **1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, o que chama bastante atenção do Investigante, cujas empresas receberam mais de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) na gestão do Governador Wilson Lima, e cujos valores são maiores do que a soma daqueles recebidos pelas outras empresas, atuaram em conjunto para desvirtuar o objetivo da publicidade institucional e beneficiar a campanha dos Investigados Wilson Lima e Tadeu Silva, bem como a gestão do primeiro Demandado.

De igual modo, **CARLOS FREDERICO SALES DA SILVA** e **LUANA CAMPOS DE BASTOS BRITO** sócios da Empresa **VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** e **ODMIR BRAGA MARTINS NETO** sócio da Empresa **KINTAW DESIGN E PUBLICIDADE LTDA – ME**.

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e seus sócios **RONALDO LÁZARO TIRADENTES** e **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, a Empresa **DMP DESIGN MARKETING E PROPAGANDA LTDA** e seus sócios **RONALDO** e **KIE MARIEE CAVALCANTE HARA TIRADENTES**, bem como a Empresa **AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA** e seus sócios **ROBSON ROBERTO TIRADENTES** e **ROGGER TORRES TIRADENTES** integram o Grupo TIRADENTES.

Enquanto a Televisão sistematicamente produzia conteúdo ofensivo ao investigante, fazia também elogios ao investigado **WILSON LIMA** e minimizada os

problemas de sua gestão. Tal fato se dá pelos contratos milionários do grupo com o Estado, na gestão atual, sabendo-se que o Empresário, apresentador e dono da concessão pública, integra o grupo, razão pela qual são todos réus.

MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO MANSUR, e **ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA FILHO** integram as fileira da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e por isso, devem estar no polo passivo, pois atuaram colaborativamente com o governador reeleito e seu vice, no uso abusivo da estrutura da Polícia Militar, e prova disso é a publicação do BG que consta da presente demanda.

ANDERSON MOLAZ FERREIRA, THIAGO DANTAS e RENILDO LAMONGI MOURA, todos integrantes da Polícia Militar do Amazonas, atuaram nas ocorrências abusivas aqui mencionadas, nos tópicos 1.3.3, 1.3.5, 1.3.6 e 1.3.7, demonstrando sua atuação imparcial em favor do investigado WILSON LIMA.

F. DE L. MACIEL EIRELI e FRANCIELE DE LIMA MACIEL atuaram em conjunto no fato relativo aos cheques apreendidos no Aeroclube do Amazonas, contribuindo com os supostos atos ilícitos perpetrados pelo investigado WILSON LIMA.

Portanto, todos foram litisconsórcio passivo necessário nesta ação, cujas condutas vedadas devem ser investigadas e ao final punidas, cada um conforme a legislação impõe.

II.4 DO PROCESSO ELEITORAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DO VOTO E DE IGUALDADE DE CONCORRÊNCIA ENTRE CANDIDATOS. LEGISLAÇÃO QUE AFASTA O ABUSO DE PODER.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no Brasil a democracia representativa como modelo de regime democrático, na qual os cidadãos escolhem aqueles que lhes representarão nos espaços de poder, seja no Executivo ou no Legislativo. É um mandato conferido pelos eleitores a terceiros, que atuarão na tomada de decisões e na administração da coisa pública, em nome deles.

Nesse sentido, é certo que o poder é do povo. A Lei Maior estabelece que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”* (art. 1º, parágrafo único). Com isso, se

revela o princípio da soberania popular, princípio constitucional caro ao Direito Eleitoral.

Como o poder de decisão é do povo, existe uma forma do seu exercício. Assim, este o exerce por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto (art. 14, *caput* da CF 88). Nesse sentido, é o resultado das urnas que expressa a vontade popular, e dá legitimidade a atuação estatal, considerando que esta somente é exercida por aqueles escolhidos pela população, que atuam na condução da máquina pública.

Deste modo, para que se tenha um processo eleitoral legítimo, deve se garantir a liberdade de escolha, a autonomia da vontade das pessoas, de modo a afastar qualquer pressão política, econômica, abuso no uso dos meios de comunicação, e até mesmo no uso da religião, ainda que esta última somente seja considerada quando for enquadrada em algumas das formas positivadas de abuso, hipóteses estas que serão vistas mais adiante, como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 0000082-85.2016.6.09.0139 – Luziânia – Goiás¹⁴.

Nessa esteira, enquanto por um lado se deve garantir o livre exercício do voto pelos cidadãos, por outro, aos candidatos e às candidatas que disputam a opinião popular, deve ser dada igual oportunidade de influenciarem no resultado das eleições, ou seja, no voto e na vontade popular. Essa igualdade de oportunidades pode ser chamada de princípio da paridade de armas, que visa evitar o desequilíbrio na disputa, e a utilização de vantagens que tornem o pleito desigual. Como acima dito,

¹⁴ ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. VEREADORA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DE UMA IGREJA. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. CABIMENTO DE AIJE EM FACE DE ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE RELIGIOSA, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO DA AUTORIDADE RELIGIOSA DENTRO DO CONCEITO GERAL DE AUTORIDADE PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 1990. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE REJEITADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Existentes outros mecanismos aptos a sancionar condutas irregulares eventualmente perpetradas por instituições e líderes eclesiais no decurso das campanhas eleitorais, resulta inviável a compreensão do abuso de poder de autoridade religiosa como categoria ilícita autônoma, designadamente em face da inexistência de alusão expressa no marco regulatório da ação de investigação judicial eleitoral.

2. A prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social.

3. Na espécie, não se verifica a presença de comportamento revelador de abuso de poder, tendo em consideração a brevidade, o alcance limitado, o caráter disperso e a ausência de elementos constritivos no teor do discurso endereçado.

4. Recurso especial provido. Agravo interno prejudicado.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000082-85.2016.6.09.0139 – LUZIÂNIA – GOIÁS)

abusos de poder econômico, político e dos meios de comunicação são vantagens que desequilibram o pleito, tornando-o ilegítimo, pois aptas a influenciarem de forma injusta a vontade popular.

Assim, sobre abuso de poder, apesar da expressão envolver conceito bastante genérico, às situações de fato vão permitindo a análise para que se verifique, com base na sistemática jurídica, que busca evitar influências no livre exercício do voto, se houve manipulação das pessoas para beneficiar algum candidato ou candidata. Contudo, para melhor compreensão, avoca-se a lição do Doutor José Jairo Gomes, que leciona que o **abuso de poder é ilícito, porque fere a higidez do sistema político-eleitoral democrático**, senão vejamos:

No Direito Eleitoral, por **abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral**. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.

O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Esses bens e valores gozam de proteção constitucional, consoante se vê no art. 14, §§ 9º e 10, da Lei Maior. No Estado Democrático de Direito, é de importância capital que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta o mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a democracia não se resume à realização de eleições, exurgindo a legitimidade do mandato popular sobretudo àqueles bens e valores.

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver

desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

(GOMES. Jairo José. Direito Eleitoral. 18. Ed. São Paulo. Atlas, 2022. Pág. 757)

O abuso de poder fere o processo eleitoral, porquanto desrespeita as normas eleitorais, mas também é ilícito porque atua na vontade do eleitor, na sua liberdade de escolha. **Nos casos aqui relatados, os Investigados se utilizaram da estrutura da máquina pública, seja com valores, ou com efetivo da PM, ou ainda os meios de comunicação, como no caso do Grupo Tiradentes, para investir indiretamente na campanha do Governador Wilson Lima e de seu Vice Tadeu Silva.**

Com essas considerações, e tendo em vista os ilícitos narrados, impende-se, inicialmente, tratar acerca do abuso de poder político que fora cometido pelos Investigados quando, valendo-se da condição que ostentam em cargos públicos, especialmente o primeiro Representado, como Governador do Estado do Amazonas, detendo o poder de Chefe do Executivo estadual, atuou em benefício de sua candidatura, e do seu Vice, em clara afronta às normas de regência, desequilibrando o pleito deste ano de 2022.

Os Investigados não guardaram obediência à legislação eleitoral e, também desobedeceram aos princípios que norteiam a Administração Pública, certamente por eles conhecidos, e previstos no art. 37 da Constituição Cidadã de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É que, os Representados moveram a máquina pública em prol de suas candidaturas a Governador e Vice-Governador do estado amazonense, desvirtuando o escopo da ação do estado e malferindo o princípio da paridade de armas, uma vez que, deixaram os seus adversários em condição desigual de disputa, quando de forma desonesta valeram-se de seus cargos públicos para afetar o processo eleitoral.

De mais a mais, as condutas narradas nesta AIJE são típicas do abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, com os contratos milionários de publicidade firmados pelo Governo do Estado, especialmente no ano de 2022, e as

transferências voluntárias feitas às vésperas das eleições, cuja influência é também constitucionalmente vedada (art. 14, §9º da CF88). Frise-se que, com a instrução do presente feito, certamente restará configurado o abuso de poder também midiático.

Nessa linha, é consagrado no Tribunal Superior Eleitoral **que abuso de poder é a utilização da condição pública para desvirtuar a ação do estado em benefício de candidatura**. Veja-se:

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. **ABUSO DE PODER POLÍTICO**. ART. 22 DA LC 64/90. AGENTES DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE. USO. FARDAMENTO. CORES DE CAMPANHA. AMEAÇA. ADVERTÊNCIA. CORTE DE PONTO. GRAVIDADE CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **1. Abuso de poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.** [...] (TSE - RESPE: 2723220166200013 Santo Antônio/RN 77582018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 18/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/03/2019 - Página 36-38)”

“Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. (TSE - RESPE: 25074 RS, Relator: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 28/10/2005, Página 136)”

Eis que se está diante de caso semelhante ao que se extrai dos julgados acima transcritos, que esposam a compreensão da Corte Superior Eleitoral em relação ao abuso de poder político, **e que deve ser sancionado por este Tribunal Regional.**

Ademais, a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, tratou de proibir algumas condutas aos agentes públicos, sejam eles servidores ou não,

no período eleitoral e antes dele, para não desequilibrar o pleito. São as condutas vedadas, com previsão nos artigos 73 a 78, da aludida norma. É um rol taxativo, com caráter sancionatório, com previsão de aplicação de multa e cassação do registro dos beneficiados. A conduta vedada traduz um ato ilícito, razão pela qual há reprimenda, inclusive com a inelegibilidade dos beneficiários, por oito anos.

É de se lembrar que o art. 73, *caput* da Lei nº 9.504/97, disciplina que as condutas são proibidas a agentes públicos, sejam eles servidores ou não. Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, estes agentes são os seguintes:

“Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público. Por isto, a noção abarca tanto o Chefe do Poder Executivo (em quaisquer das esferas) como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos.”

(MELLO. Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. Ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2015. Pág. 251)

Assim, até mesmo os particulares que colaboram com o Estado, são agentes públicos e, desta feita, para eles também se volta à necessidade de observação da norma eleitoral, sob pena de, também serem punidos na forma prevista em Lei. Todos devem atuar observando os princípios basilares da administração pública, pautando-se pelo atendimento ao interesse público. **É a razão que torna legítima a participação no polo passivo desta demanda, além do candidato reeleito e seu Vice.**

Dito isto, todo o regramento, como se pode observar nas considerações aqui abordadas tem um único objetivo, garantir a igualdade de condições entre candidatos na disputa pela opinião do eleitor que se expressa ao final no voto; na

escolha do seu representante. Contudo, é certo que algumas campanhas contam com apoios milionários, enquanto outras, tem ínfimos valores recebidos. **Mas, a *ratio legis* é coibir o uso da máquina pública em favor de candidatos, ou como leciona José Jairo Gomes: “o que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário [...] empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais”** (GOMES. Jairo, 2022), ferindo todos os princípios que norteiam a administração pública.

A presente AIJE, Excelência, tem o objetivo de garantir o respeito da norma eleitoral e sancionar os investigados, por alavancarem suas campanhas com recursos e estrutura públicos.

II. 4.1 Do uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso de poder político e econômico. Direcionamento indevido de recursos públicos em proveito eleitoral.

Conforme demonstrado detalhadamente na síntese fática, a presente ação tem por objetivo apurar também a utilização indevida de veículos e meios de comunicação social, buscando prejudicar o potencial político do Investigante, resultando em evidente benefício eleitoral aos candidatos Investigados.

Tendo como base esse contexto, importa salientar que a utilização indevida dos veículos de comunicação social, como, por exemplo, jornal impresso, periódicos, emissoras de rádio e televisão, e atualmente a internet, se caracteriza pelo uso desses meios em desacordo com a legislação pertinente, resultando em vantagens eleitorais indevidas para candidato, partido, coligação ou federação partidária, uma vez que possuem grande capacidade de influência sobre a opinião pública.

De maneira específica em relação ao uso indevido dos meios de comunicação social, destaca-se que o e. Tribunal Superior Eleitoral ressaltou que ocorre a partir das seguintes condições, de inequívoca aplicação ao caso em comento:

“6. A neutralidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, conforme assentado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao declarar constitucional a possibilidade da mídia "difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus

órgãos ou representantes" (ADI 4451, minha relatoria, DJE de 06.3.2019).

7. Os excessos que a legislação eleitoral visa punir, em relação à mídia escrita, dizem respeito aos seguintes elementos: o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato (REspe 584–65/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 23/10/2015)."

O caso dos autos se adequa aos requisitos em questão, visto que restou demonstrado que o programa "Notícias da manhã", em pelo menos 20 edições desde julho de 2022 e que continuaram no período da disputa eleitoral, realiza ataques sistemáticos objetivando atingir a honra do candidato Investigante. O programa faz clara propaganda política negativa em desfavor de EDUARDO BRAGA, promovendo a divulgação de informações ofensivas, manipuladas e inverídicas, sempre tentando prejudicar a honra, a liderança política e a viabilidade eleitoral da sua candidatura. **E, por outro lado, o mesmo programa e o Investigado RONALDO LÁZARO TIRADENTES são sempre lenientes, atenciosos e elogiosos quando divulgam "notícias" em relação ao Investigado Wilson Lima, candidato reeleito, cujo governo foi particularmente generoso em contratos administrativos milionários com as empresas do primeiro Investigado.**

De maneira específica em relação às regras para rádio e televisão, a legislação é rígida e estabelece uma série de condições que devem ser observadas a partir de 06 de agosto do ano eleitoral, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.504/97, as quais decorrem do grande alcance e influência que exercem sobre a população e, principalmente, do fato de as emissoras dependerem de autorização do governo para funcionar:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (Vide ADIN 4.451)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (Vide ADIN 4.451)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.610/19, ao tratar da programação normal do noticiário na rádio e na televisão, dispõe no art. 43, caput e inc. III que é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal “dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação”.

Portanto, resta plenamente configurado o uso indevido e abuso de poder dos meios de comunicação social, por parte dos Investigados, que malferiram a isonomia, lisura e legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa em detrimento do Investigante e em favor do Investigado Wilson Lima, pelo constante e reiterado uso

indevido da RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES, sendo as consequências legais medida que se impõe.

II.4.2 Art. 73, VII da Lei nº 9.504/97. Despesas excessivas com publicidade institucional. Conduta ilícita dos investigados. Abuso de poder.

A Lei nº 9.504/97, que em seu art. 73, inciso “VII”, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, assim dispõe:

Art. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - **realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;**

Com isso, é de se concluir que a norma buscou vedar o uso excessivo de dinheiro público com propaganda institucional, especialmente em período anterior ao pleito. Por óbvio, consoante já estabelecido nesta ação, para não desequilibrar a disputa, com o uso da máquina do estado. **Mas, fora assim que agiram os Investigados, Excelência, abusando da máquina pública em benefício próprio.**

Mister gizar que, pela leitura do dispositivo supra, o legislador buscou estabelecer como despesas e gastos aqueles valores de obrigações já adimplidas, como leciona José Jairo Gomes: “[...] *“despesas” e “gastos” a serem considerados são aqueles liquidados, ainda que as respectivas obrigações não tenham sido adimplidas ou pagas ao credor pelo órgão contratante* (GOMES. José Jairo, 2022)”.

Note-se que a liquidação da despesa não necessariamente implica no pagamento, mas **todos os valores registrados na presente demanda consideram valores**

pagos às contratadas, conforme portal da transparência, e documentos que seguem anexos, com os registros das respectivas ordens bancárias, o que torna incontroverso que os Investigados atuaram no arrepio do art. 73, VII da Lei Geral das Eleições, e cujas condutas são vedadas, avocando-se a necessária reprimenda, que é o que se espera, como medida de mais lúdima justiça.

Não se pode admitir que, em pleno ano eleitoral, os Investigados gastem com publicidade institucional quase 2 (duas) vezes mais do que lhes era permitido pela Lei.

Consoante já aqui aduzido, a média dos últimos 3 (três) anos correspondia a R\$ 43.630.932,12 (quatrocentos e três milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e trinta e dois reais e doze centavos), mas os Investigados ousaram gastar R\$ 75.166.802,00 (setenta e cinco milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e dois reais), importando em mais de 70% (setenta por cento) do limite permitido. Em suma, quase dobraram os gastos, considerando o teto legal.

Todos os indícios levam a conclusão da conduta deliberada e consciente dos Investigados para reparar a imagem do atual Governador, aqui Investigado, e seus números de aprovação e de intenções de votos não desejáveis para quem estava bem próximo de uma disputa eleitoral.

Frise-se que, no mês de março do corrente ano, após vultuosos gastos com a Empresa MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA no mês de fevereiro *p.p.*, os réus aportaram R\$ 23.489.287,91 (vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), valores imensamente superiores aqueles pagos no mesmo mês no ano anterior, que fora de R\$ 9.196.486,09 (nove milhões, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos), e o primeiro Investigado já assumira o segundo lugar nas pesquisas de intenção de voto.

Isso demonstra o intuito claro de investimento em publicidade institucional para alcançar resultado nas eleições, por parte dos Demandados.

Nessa senda, devem ser a eles aplicadas as sanções legais, como medida assecuratória da liberdade do voto, da vontade popular, que detém o poder de escolha dos seus representantes.

Sabe-se que a publicidade institucional promove a imagem dos gestores, e não se busca aqui a sanção somente pela realização de ato institucional, mas pelo excesso cometido pelos Investigados. Mesmo não trazendo os elementos narrados, existe presunção de benefício, na linha do que ensina José Jairo, *verbis*:

“[...] havendo excesso abusivo de despesas com publicidade institucional, exsurge a responsabilidade do agente político. Essa responsabilidade independe de que ele seja o ordenador da respectiva despesa ou o subscritor do contrato de publicidade. O benefício decorrente da irregularidade em apreço é presumido de forma absoluta. Isso porque “a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo” (TSE – Respe nº 21.307/GO – Dj v. 1, 6-2-2004, p. 146)

(GOMES. Jairo José. Direito Eleitoral. 18. Ed. São Paulo. Atlas, 2022. Pág. 835)

A manutenção do registro ou diploma dos Investigados, a não aplicação de multa, é ato que atenta contra a legitimidade das eleições. Portanto, avoca-se seja aplicado art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, inciso “XIV” da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

Art. 73 [...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 22 [...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Em recente decisão proferida pela Corte Superior Eleitoral, o Ministro Edson Fachin assentou que a extrapolação dos limites de publicidade institucional no ano eleitoral se configuram, por si só, a conduta vedada do art. 73, VII da Lei Geral das Eleições, e os atos de propaganda o abuso de poder, veja-se:

“[...] Prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997. Gastos com publicidade institucional, no primeiro semestre do ano eleitoral, que excedam a média de despesas dos primeiros semestres dos três anos imediatamente anteriores. [...] 3. As condutas vedadas são infrações eleitorais de caráter objetivo – cuja finalidade é obstar a realização de propagandas eleitorais mediante utilização da máquina pública –, inexistindo, na hipótese do art. 73, VII, da Lei das Eleições, previsão de excepcionalidades para a sua configuração quando os fatos se subsumirem à descrição normativa. 4. No caso, o TRE/MT assentou que ficou devidamente demonstrada a conduta vedada investigada, em decorrência do dispêndio de R\$ 1.209.568,21 (um milhão, duzentos e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, quantia que

excedeu a média dos gastos com publicidade nos primeiros semestres dos três últimos anos, calculada em R\$ 206.856,21 (duzentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos). 5. **A constatação da extrapolação de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, comparando-se com a média de gastos dos primeiros semestres dos três anos anteriores, caracteriza, por si só, a conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997. [...]** 7. Os atos publicitários com caráter de utilidade pública não se destacam da classificação de publicidade institucional, sendo igualmente considerados para efeito de configuração de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder. [...]"

(Ac. de 17.9.2020 no AgR-REspEI nº 38696, rel. Min. Edson Fachin.)

Neste caso, a extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional em mais de 70% (setenta por cento) do tolerado pela Lei, é conduta vedada e razão suficiente para a configuração do abuso de poder, com aplicação de competente multa, e cassação dos registros ou diplomas dos envolvidos.

É o que se espera Excelência, como medida de mais lúdima justiça.

II.4.3 Conduta vedada a agente público. Utilização de servidores em benefício de candidatura. Uso abusivo da estrutura da Polícia Militar.

O art. 73 da Lei 9.504/97, transcrito *in verbis*, também estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos**

Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

I - **usar materiais ou serviços**, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - **ceder servidor público** ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Referido dispositivo busca justamente impedir que a máquina pública seja utilizada em campanhas eleitorais para favorecer determinados candidatos em detrimento de outros.

Desse modo, o objetivo central da norma, como expressamente prevê, é assegurar a igualdade entre os candidatos, garantindo um processo eleitoral hígido. Afinal, se um dos candidatos se utiliza da estrutura da Administração Pública em prol de uma determinada candidatura, por óbvio haverá desequilíbrio antinatural na disputa, atraindo o âmbito de proteção desta Justiça Eleitoral.

O uso da PM com os indícios até o momento colhidos, demonstram que houve a utilização da máquina pública estadual para fins eleitoreiros por parte dos Investigados através da utilização da Polícia Militar, utilização indevida que é apta a caracterizar o abuso de autoridade por parte de ambos agentes públicos e que amolda-se ao tipo previsto no artigo 73, incisos I, II e III da Lei nº 9.504/97, acima transcritos.

Isso porque, extrai-se da conduta em questão o claro objetivo de promover e beneficiar a candidatura do candidato reeleito WILSON LIMA, através da nomeação de Coordenadores nas áreas de interesse da segurança pública no interior para fazerem a interlocução com a Polícia Militar ao longo do segundo turno, prática reprovável pela jurisprudência, além de todas as situações aqui narradas envolvendo servidores militares, veja-se:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. COOPTAÇÃO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR. VANTAGENS ADMINISTRATIVAS A POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. FAVORECIMENTO DE CANDIDATURAS. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS. COMPROVADA. ABUSO DE DIREITO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. 1. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade). Precedente do TSE. 2. A cooptação da polícia militar, por meio da troca de vantagens administrativas ilegítimas a policiais em troca de apoio à candidatura, compromete a legitimidade do pleito, porquanto impede o tratamento isonômico ("equilíbrio da disputa") entre candidatos, em desrespeito à vontade popular. 3. No exame da potencialidade, importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo. Conduta que, no caso concreto, teve a potencialidade de influir no equilíbrio da disputa, pelas inegáveis vantagens advindas da utilização da máquina administrativa em prol das candidaturas dos investigados. 4. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente, com aplicação da pena de inelegibilidade aos candidatos beneficiados pela conduta e aos que dela participaram, direta ou indiretamente (art. 22, XVI da LC n. 64/90). (TRE-AM - AIJE: 195816 MANAUS - AM, Relator: ARISTÓTELES LIMA THURY, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: DJEAM -Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29/2, Data 12/02/2019)

Dito isso, é sabido que o inciso XVI, do art. 22, da LC n° 64/90 (inserido pela LC n° 135/2010) determina que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

No presente caso, é possível perceber que essa gravidade torna demonstrada pela simples leitura dos fatos descritos anteriormente e pelos documentos ora anexado, os quais demonstram uma patente manipulação das forças de segurança pública para favorecer explicitamente a reeleição do atual Governador do Amazonas, resultando em um inédito abuso de poder político.

III. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, REQUER-SE, o recebimento e regular processamento desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, deferindo-se a:

a) O reconhecimento de conexão com os processos 0601285-90.2022.6.04.0000, 0602439-46.2022.6.04.0000 e 0602441-16.2022.6.04.0000, devendo ser realizada a instrução e julgamento conjuntos, especialmente considerando que a presente AIJE possui maior amplitude de fatos;

b) **CITAÇÃO** pessoal dos Investigados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;

c) **INTIMAÇÃO** do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito, na forma da Lei

d) em sede de diligências, a produção das seguintes provas:

d.1) considerando que os fatos narrados no tópico “I.1” se encontram igualmente em instrução na AIJE de nº 0601285-90.2022.6.04.0000, visando evitar a juntada em duplicidade de elevado número de documentos, **a utilização como prova emprestada de todas as peças que compõem o aludido processo, especialmente em razão da conexão devidamente justificada no item II.1;**

d.2) considerando que os fatos narrados no tópico “I.3.1” se encontram igualmente em instrução na RPEsp de nº 0602276-66.2022.6.04.0000,

visando evitar a juntada em duplicidade de elevado número de documentos, a utilização como prova emprestada de todas as peças que compõem o aludido processo;

d.3) com relação ao tópico “1.3.5” que sejam intimados o Departamento de Polícia Federal do Estado do Amazonas e o Ministério Público Estadual para que informem as providências adotadas, respectivamente, nos procedimentos, 08240.010086/2022-81 e 11.2022.00003530-4;

d.4) com relação ao tópico “1.3.6” que sejam intimados o Departamento de Polícia Federal do Estado do Amazonas para que informe as providências adotadas no procedimento 08240.010060/2022-33;

d.5) em relação ao tópico “1.3.7” a intimação do Ministério Público Eleitoral, atuante perante a 21ª Zona Eleitoral de Carauari, bem como do Juízo Eleitoral, para juntada do auto de prisão em flagrante, e indicação dos desdobramentos da referida prisão, inclusive se já houve o oferecimento de denúncia, em desfavor do Coronel Renildo Lamongi Moura;

d.6) em relação ao tópico “1.4” a intimação dos municípios de Pauini/AM e Canutama/AM, por meio das suas Secretarias de Assistência Social, para que demonstrem a legalidade da distribuição das cestas básicas ora questionadas, especialmente, com indicação da lei local autorizativa da entrega, bem como relação de beneficiários e relatório de execução do eventual programa de distribuição de alimentos existentes no município;

d.7) em relação ao tópico “1.5”, diligência junto a Empresa F. DE L. MACIEL EIRELI e ao Partido União Brasil para que apresentem:

d.7.1) A relação com a identificação integral das 3.531 (três mil quinhentas e trinta e uma) pessoas contratadas para os serviços de fiscais;

d.7.2) Os locais de trabalho dos fiscais de campanha contratados;

- d.7.3) As horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado;
- d.7.4) O comprovante individual dos pagamentos realizados (cheques e transferências bancárias).

d.8) em relação ao tópico “1.6”, a intimação do Estado do Amazonas para que apresente processos administrativos relativos à execução de convênios com os municípios do Estado nos exercícios de 2019 a 2022;

d.9) que sejam oficiados o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), e a PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A (sociedade de economia mista responsável por todos os processos administrativos do Estado do Amazonas) para que exibam a íntegra do procedimento administrativo – MEMO Nº 1396/2022- AIO/PMAM;

d.10) que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, igualmente por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), e a PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A - sejam oficiadas para que informem os responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção do SABES (sistema eletrônico por meio do qual são divulgados os boletins gerais da Polícia Militar - <https://pm.am.gov.br/novosabes/>) -, bem como que informem e comprovem se houve qualquer alteração no BG 197 após sua publicação no sistema, indicando, em caso positivo, a data e hora da(s) modificação(ões) e usuários responsáveis pelas alterações;

d.11) a **INTIMAÇÃO** da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Amazonas (**SECOM**) para que apresente nestes autos:

d.11.1) **cópias dos processos de pagamento dos contratos** celebrados entre o Governo do Estado do Amazonas, por meio da **SECOM** e as **empresas MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA, 1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e KINTAW DESIGN E PUBLICIDADE LTDA – ME., entre os anos de 2019 e 2022, que contenham:**

d.11.2)) **Notas fiscais** das despesas efetuadas;

d.11.3) **Ordens bancárias de pagamentos;**

d.11.4)) **Ordens de serviço** que nomeiam fiscais/gestores dos CONTRATOS;

d.11.5)) **Relatórios** enviados pelas CONTRATADAS que **comproven** a efetiva **prestação do serviço**, com **todos os pagamentos efetuados pelas Empresas** MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA, 1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e KINTAW DESIGN E PUBLICIDADE LTDA – ME a **pessoas físicas ou jurídicas SUBCONTRATADAS para a execução das avenças;**

d.11.6)) **Relatórios** de acompanhamento e fiscalização dos contratos, **emitidos pelos fiscais/gestores oficialmente designados.**

e) A realização de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova testemunhal;

e) No mérito, a TOTAL PROCEDÊNCIA desta Investigação, com a imposição das sanções de cassação do registro ou diploma dos Investigados WILSON LIMA e TADEU SILVA, beneficiários das condutas, bem como da declaração da inelegibilidade de todos os Investigados, nos termos do inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, e aplicação de multa, igualmente para todos os Demandados, em seu patamar máximo, na forma do art. 73, §4º da Lei nº 9.504/97.

Protesta-se provar o alegado em todos os meios em Direito admitidos, especialmente a documental e testemunhal.

Nestes termos,

Pede e confia no deferimento.

Manaus/AM, 12 de dezembro de 2022.

LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA

OAB/DF 34.248

GINA MORAES DE ALMEIDA
OAB/AM 7.036

FABRÍCIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
OAB/AM 1.896-A

SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA

OAB/DF 58.872

Testemunhas:

MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES - servidora Pública federal no exercício do cargo de Secretário de Estado da Educação, a ser intimada na sede da referida secretaria na Rua Waldomiro Lustoza, 250, Japim II, Manaus/AM;

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, Prefeito de Manacapuru, com endereço para intimação na Rua Walcacer Nogueira, 567, Terra Preta, Manacapuru/AM;

JAIR AGUIAR SOUTO, Prefeito de Manaquiri, com endereço para intimação na Rua Pedro Pastor, ed. 41, Centro, Maniquiri/AM;

JONAS CARVALHO DA SILVA, Major da Polícia Militar, a ser intimado no Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas, na Rua Benjamin Constant, 2150 - Petrópolis, Manaus - AM, 69063-010;

SUELANE ALVES DOS SANTOS, servidora do CRAS de Benjamin Constant, com endereço para intimação na Rua Frei Ludovico, 750, Coimbra, Benjamin Constant/AM.

DAVID NUNES BEMERGUY, Prefeito de Benjamin Constant, com endereço para intimação na Rua Frei Ludovico, 750, Coimbra, Benjamin Constant/AM.

EDSON DE PAULA, Prefeito de Barcelos/AM, com endereço para intimação na Av. Tenreiro Aranha, 204, Centro, Barcelos/AM;

SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS, Secretário de Finanças de Barcelos/AM, com endereço para intimação na Av. Tenreiro Aranha, 204, Centro, Barcelos/AM;

DYOGO ARAÚJO FRANCO, inscrito no CPF 007.095.202-71, com endereço para intimação na Toulouse Lautree, nº 282, Tarumã, Manaus/AM;

TENENTE CORONEL AUGUSTO CÉSAR, Policial Militar, com endereço para intimação no Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas, na Rua Benjamin Constant, 2150 - Petrópolis, Manaus - AM, 69063-010.